

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
HÉLIO ALVES DOS SANTOS NETO**

A CRISE PENITENCIÁRIA NO BRASIL:
Atuação das facções nos presídios brasileiros

**RUBIATABA/GO
2020**

HÉLIO ALVES DOS SANTOS NETO

A CRISE PENITENCIÁRIA NO BRASIL:

Atuação das facções nos presídios brasileiros

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2020**

HÉLIO ALVES DOS SANTOS NETO

A CRISE PENITENCIÁRIA NO BRASIL:

Atuação das facções nos presídios brasileiros

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/07/2020

Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho aos meus pais, que me ensinaram a ser o que sou hoje. Claudio Antônio Melo Lisboa e Maura José dos Santos Lisboa, a vocês todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar forças nessa caminhada. Meus amigos da turma N01, pelo companheirismo de todos os dias.

Agradeço ao meu professor Rogério Lima, pelos ensinamentos e alicerce durante a construção deste trabalho.

Por fim, agradeço meus pais: Claudio Antônio Melo Lisboa e Maura José dos Santos Lisboa.

EPÍGRAFE

“Pois o que são estados, senão grandes bandos de bandidos, e o que são bando de bandidos, senão pequenos estados? ”

Santo Agostinho de Hipona

RESUMO

O objetivo desta monografia é o estudo da atuação das facções dentro das penitenciárias brasileiras, bem como uma análise crítica sobre a verdadeira face do sistema carcerário. A problemática do trabalho, consiste na seguinte pergunta: a atuação das facções criminosas é o principal fator contribuinte para a crise penitenciária brasileira? A metodologia utilizada foi doutrinária, valemo-nos de inúmeros doutrinadores, tais como: Cesare Beccaria, clássico escritor do livro “Dos delitos e das penas” que forneceu ideias magníficas para a contextualização do assunto. Fernando Capez, Rogério Greco, Guilherme Nucci, Masson, Carnelutti, Mirabete, Rogério Cunha, Noronha, Fábio Roque, bem como o Ministro Luiz Roberto Barroso e o criminalista Michael Foucault formaram o time responsável por essa pesquisa. Nesse aspecto, concluímos que a evolução das penas melhorou consideravelmente a situação do réu, colocando-o como sujeito de obrigações e direitos na esfera judicial, estabelecendo princípios que limitam a atuação arbitrária do Estado. Por sua vez, a atual condição das unidades prisionais no direito brasileiro é alarmante, a crise que nos cerca é quase que impossível de ser controlada. Nesse aspecto, foi considerada como um Estado de Coisas Inconstitucionais, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347, devido as reiteradas omissões e descumprimento de direitos inerentes aos encarcerados. Foi constatado também que as organizações criminosas possuem intensa influência no mundo político. Contudo, apesar das informações aduzidas, o resultado foi diferente do esperado. Conclui-se que a atuação das facções não são o principal fator contribuinte para a crise penitenciária, tendo em vista que ela sempre existiu, mas devido às grandes manifestações da mídia, esse assunto tem sido trago à baila e induzindo os expectadores a acreditar que o crime organizado deu causa e dá causa à essa crise. O que acontece é que as facções encontraram solo fértil e prosperaram em meio à mesma e hoje elas praticamente tomam conta das unidades prisionais.

Palavra-chave: Facções; Penas; Sistema Penitenciário Brasileiro

ABSTRACT

The aim of this paper is to study the role of factions in Brazilian prisons, as well as to take a critical analysis of the reality of the prison system. The matter of this paper consists of the following question: is the role of criminal factions the main contributing factor to the Brazilian prison crisis? The methodology used was doctrinal, we made use of several doctrines, such as: Cesare Beccaria, classic writer of the book "Dos delitos e das penas" that provided magnificent ideas for the contextualization of the subject. Fernando Capez, Rogério Greco, Guilherme Nucci, Masson, Carnelutti, Mirabete, Rogério Cunha, Noronha, Fábio Roque, as well as Minister Luiz Roberto Barroso and criminalist Michael Foucault formed the team responsible for this research. In this way, we conclude that the evolution of the sentences considerably improved the situation of the defendant, placing him as a subject of obligations and rights in the judicial sphere, establishing principles that limit the arbitrary action of the State. In its turn, the current condition of law units in the Brazilian state is alarming, a crisis in which it is almost impossible to be controlled. In this regard, it was considered as an Unconstitutional State of Things, with the judgment of the 347th Rule of Noncompliance Argument, due to repeated omissions and non-compliance with the rights inherent to prisoners. It was also found that criminal organizations have an intense influence in the political world. However, despite the information provided, the result was different than expected. It is concluded that the performance of the factions are not the main contributing factor to the prison crisis, considering that it has always existed, but due to the great manifestations of the media, this issue has been brought up and inducing viewers to believe that the organized crime has given cause and gives cause to this crisis. What happens is that the factions found fertile soil and prospered in the midst of it and today they practically take care of the prison units.

Keyword: Factions; Penalties; Brazilian Penitentiary System

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADA – Amigo dos Amigos

ADPF – Arguição Descumprimento Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CP – Código Penal

CV – Comando Vermelho

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

EUA – Estados Unidos Da América

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

In verbis – nesses termos

LC – Lei Complementar

Nº - número

OEA – Organização dos Estados Americanos

P. – página

PCC – Primeiro Comando da Capital

PLD – Paz, Liberdade e Direito

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - parágrafo

§ § - parágrafos

SUMÁRIO

| | | |
|---------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 2 | DAS PENAS | 15 |
| 2.1 | PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENA | 24 |
| 2.1.1 | PRINCÍPIO DA LEGALIDADE | 26 |
| 2.1.2 | PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU INTRANSMISSIBILIDADE..... | 28 |
| 2.1.3 | PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA | 29 |
| 2.1.4 | PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE | 30 |
| 2.1.5 | PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 31 |
| 2.1.6 | PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM..... | 33 |
| 2.2 | REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA..... | 33 |
| 2.2.1 | PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE | 33 |
| 2.2.2 | PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO..... | 36 |
| 3 | SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO | 40 |
| 3.1 | CRÍTICAS AO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO..... | 41 |
| 3.1.1 | VIOLÊNCIA | 44 |
| 3.1.2 | SUPERLOTAÇÃO..... | 46 |
| 3.1.3 | REBELIÃO..... | 48 |
| 3.2 | RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA | 50 |
| 3.3 | ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS – ADPF Nº 347..... | 55 |
| 4 | ATUAÇÃO DAS FACÇÕES NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS | 60 |
| 4.1 | ASPECTOS GERAIS..... | 60 |
| 4.2 | CRIME ORGANIZADO NO MUNDO | 65 |
| 4.2.1 | A MÁFIA ITALIANA..... | 66 |
| 4.2.2 | COSA NOSTRA – A MÁFIA AMERICANA | 69 |
| 4.2.3 | A YAKUZA E O CRIME ORGANIZADO JAPONÊS..... | 70 |
| 4.3 | CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: AS PRINCIPAIS FACÇÕES..... | 72 |
| 4.3.1 | ESTADO DE SÃO PAULO | 72 |
| 4.3.1.1 | PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)..... | 72 |

| | | |
|---------|--|----|
| 4.3.2 | ESTADO DO RIO DE JANEIRO | 75 |
| 4.3.2.1 | COMANDO VERMELHO (CV)..... | 75 |
| 4.3.3 | ESTADO DE MINAS GERAIS..... | 77 |
| 4.3.3.1 | PRIMEIRO COMANDO MINEIRO (PCM) | 77 |
| 4.3.4 | DISTRITO FEDERAL | 78 |
| 4.3.4.1 | PAZ, LIBERDADE E DIREITO (PLD) | 78 |
| 4.4 | A ATUAÇÃO DAS FACÇÕES DENTRO DOS PRESÍDIOS É O PRINCIPAL FATOR CONTRIBUINTE PARA A ATUAL CRISE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA? | 78 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 82 |

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal visa a tutelar os bens mais preciosos para a sociedade, possui caráter subsidiário e somente pode ser empregado quando forem esgotadas todas as possibilidades de meio de controle social, ou seja, quando todas forem ineficazes, visando a resguardar os bens sociais e a aplicar a ordem e a segurança.

Não seria novidade se afirmássemos que o mundo passou por uma evolução histórica gigantesca na seara criminal. As inúmeras discussões humanitárias proporcionaram aos indivíduos que seriam submetidos a julgamento, tratamento e cumprimento de pena a serem observados dentro dos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a crise penitenciária que cerca o estado brasileiro impossibilita o cumprimento da finalidade da pena. A superlotação tem causado um desgaste muito grande aos detentos e desencadeado um número demasiadamente grande de violência nas penitenciárias.

Nesse sentido, a situação se torna incontrolável, abre margem para a atuação das facções criminosas que colocam o Estado contra a parede com vistas a uma melhora ainda que superficial. Assim, surgem as rebeliões e as constantes mortes de presos e de policiais penais e até mesmo geram fugas de detentos.

O estudo das facções criminosas (espécie do crime organizado) é o objetivo central deste trabalho, inclusive a análise de seu conceito, estrutura, história, as principais máfias ao redor do mundo e as quatro maiores facções criminosas e como elas atuam dentro dos presídios brasileiros.

Dessa forma, a problemática do trabalho, consiste na seguinte pergunta: a atuação das facções criminosas é o principal fator contribuinte para a crise do sistema penitenciário?

As hipóteses seriam somente duas: a primeira é de que as facções seriam o principal fator contribuinte para a atual crise penitenciária e a segunda é a de que elas não constituiriam fator algum.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar o sistema penitenciário brasileiro, bem como suas características e a atuação de organismos internos. Para isso, o trabalho fora dividido em 3 capítulos, que correspondem aos seguintes

objetivos específicos: Estudar as penas, seus princípios e regimes de cumprimento; Pesquisar sobre o sistema penitenciário brasileiro; Estudar o crime organizado e analisar a atuação das facções dentro dos presídios;

No primeiro capítulo foi feita uma dissertação de forma concisa sobre as penas e seus devidos princípios informadores, assim como os devidos regimes de cumprimento de pena no ordenamento jurídico brasileiro, explicada de forma minuciosa toda e qualquer expressão, frase ou conceito que o autor entendeu necessário para a perfeita compreensão da pesquisa.

O segundo capítulo realiza uma análise crítica do sistema carcerário e conta com a abordagem de três fatores de grande peso: rebelião, superlotação e violência, que embora estejam enraizadas no mesmo problema, mas com desígnios diferentes, formam o corpo do sistema penitenciário brasileiro. Em segundo plano vem a ressocialização da pena e o estudo da tese desenvolvida pelo professor Carlos Alexandre de Azevedo, sobre um Estado de Coisas Inconstitucionais, inspirado na Corte Colombiana.

No último capítulo foi realizado um estudo pertinente sobre a atuação das facções criminosas no Brasil e no mundo. O autor trouxe as quatro maiores facções existentes no Brasil e as três maiores máfias do mundo. Por fim, realizou-se um alinhamento de todos os resultados obtidos ao longo do texto a fim de responder a problemática do trabalho.

2 DAS PENAS

Este capítulo pretende realizar um breve histórico da pena, ao percorrer o lapso temporal que abrange desde a era das vinganças, até o atual sistema de controle estatal, com o intuito de fazer um paralelo entre as penas antigas e atuais. Intenta-se também discorrer de forma breve sobre os princípios informadores da pena e os devidos regimes de cumprimento da mesma dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Partimos da premissa de que para concluir o trabalho com êxito e alcance a resposta do problema, é necessário percorrer todo o caminho que diz respeito às penas e ao sistema penitenciário. Não há que se falar em atuação das facções dentro de um sistema, se não falarmos do atual contexto penitenciário em que se encontram as mesmas, inclusive mencionar o crime organizado no Brasil e no mundo.

Desta feita, o trabalho foi estruturado com a finalidade de se compatibilizar com a prática. Primeiramente, o estudo das penas, seus princípios e regimes de cumprimento nos mostram uma das primeiras etapas dentro do poder judiciário, em seguida traçamos uma análise da atual crise que cerca o sistema penitenciário brasileiro, isso inclui rebeliões e superlotação, por fim, no último capítulo, ressaltamos a atuação do crime organizado e das facções nas penitenciárias.

Nesse íterim, data-se que as penas são tão antigas quanto o homem, ousa-se até dizer que nasceram juntos. O simples fato de o ser humano rebater os atos cometidos contra si ou contra seus semelhantes, implicava necessariamente em um castigo, uma pena, ou uma vingança.

Muito embora a etiqueta “direito penal” ultrapasse os séculos, não há o que se falar em normas sistematizadas nos tempos primitivos. Anos atrás, a pena não servia como justiça, e muito menos os indivíduos que ofendiam uns aos outros ou as regras do grupo eram submetidos a tribunais, ou a duplo grau de jurisdição. A pena era vingança, era desumana, era cruel, era aplicada de forma desproporcional, era questão de honra, era satisfação humana, ela era tudo, menos JUSTIÇA.

Para entender o conceito de pena, é necessário realizar uma digressão no direito penal aos tempos primitivos. Nesse aspecto, a doutrina majoritária entende que há uma tríplice divisão na evolução das penas, representadas pela vingança divina,

privada e pública. Era uma época em que não existia controle estatal de absolutamente nada. Mirabete (2009, p. 35) expõe:

Várias foram as fases de evolução da vingança penal, etapas essas que não se sucederam sistematicamente, com épocas de transição e adoção de princípios diversos, normalmente envolvidos em sentido religioso. Para facilitar a exposição, pode-se aceitar a divisão estabelecida por E. Noronha, que distingue as fases de vingança privada, vingança divina e vingança pública.

No período da vingança divina, a percepção do mundo pelos homens era totalmente mitigada e cercada de misticismo e crenças em seres sobrenaturais. Acreditam que existiam divindades com poderes os quais podiam controlar toda essência do ser humano.

Para os primitivos, as divindades exerciam um domínio tão grande, que certos fenômenos da natureza, como raios, trovões, chuvas e secas, eram aplicados pelos deuses como forma de castigo ou recompensa pelo comportamento. (CUNHA, 2018).

Os deuses eram denominados de Totens e poderiam ser de qualquer tipo, um animal, um vegetal, ou qualquer outro objeto considerado um símbolo sagrado. Eles eram revestidos de normas que, se porventura fossem infringidas, acarretariam a punição do indivíduo ou de seu grupo pela divindade.

O grupo temendo uma possível retaliação por parte dos totens, por si só aplicava castigos no membro que insultava o sagrado. Noronha (1995, p. 21) afirma: “O princípio que domina a repressão é a satisfação de divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido”.

O castigo era aplicado pelo sacerdote e era de caráter cruel e degradante, relacionado intimamente com a grandeza do deus que fora ofendido. Eram castigos meramente corporais, desde que obtivessem perdão por parte das divindades.

Diferentemente da vingança divina, a era da vingança privada não era pautada nas divindades. A vingança nascia para a própria vítima do crime, seus familiares ou algum membro do grupo, desproporcionalmente aplicadas, tendo em vista a completa falta de controle estatal, atingindo assim também além do ofensor, sua tribo e seus familiares. Mirabete (2009, p. 16) assenta:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com “a expulsão da paz” (banimento). Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era da “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada, “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos”.

Caso o agressor fosse da mesma tribo, ele poderia ser punido com o banimento, o que lhe deixaria vulnerável e, assim, invariavelmente ocorrer-lhe-ia situações que lhe provocaria a morte e ficaria à mercê dos inimigos (tribos rivais). Todavia, se a agressão partisse de um “elemento estranho” ao grupo, a reação era vingança de sangue, ou seja, uma guerra promovida entre o grupo da vítima e o grupo do agressor, que resultaria na eliminação total de um dos bandos.

Tendo em vista a evolução social, a pena passou a ser graduada de forma a se igualar a ofensa. O Código de Hamurabi regulava a aplicação dessas penas, sem se distanciar da finalidade de vingança e de penas atroz e bárbaras, inclusive fazendo distinção de homens livres e escravos, aplicando pena a maior rigor a estes últimos, que eram vistos como objetos. A lei de Talião expressa no Código Hamurabi era a regra aplicada em casos de vingança privada. Noronha (1995, p. 21) aponta que:

Tal pena aparece nas leis mais antigas, como o código de Hamurabi, rei da Babilônia, século XXIII A.C., gravados em caracteres cuneiformes e encontrados nas ruínas de Susa. Por ele, se alguém tira um olho a outrem, perderá também um olho; se um osso, se lhe quebrará igualmente um osso etc.

Em suma, se um crime fosse cometido contra alguém, tendo em vista evitar a desproporcionalidade, era retirado do ofensor aquilo que ele havia subtraído da vítima. Se fosse um dente, um dente lhe era tirado, da mesma forma, se um olho fosse arrancado, o ofensor teria seu olho também arrancado.

A vingança pública revela um contexto evoluído com certa organização estatal. Masson (2009, p. 46) explica que “com a evolução política da sociedade e uma melhor organização comunitária, o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir em nome de seus súditos”.

O fortalecimento do Estado naquele período derrubou o caráter individual de vingança, e deixou a cargo das autoridades competentes a pena a ser aplicada. Nesse sentido, aduz Mirabete (2009, p. 16):

Com a maior organização social, atingiu-se a fase da vingança pública. No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se a segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário.

A pena pública tinha o condão de proteger a própria existência do estado, bem como punir os crimes lesa-majestade e aqueles contra a ordem pública, bens religiosos, crimes contra a vida, honra, lesões corporais, dentre outros. Ademais, ter sido uma evolução o órgão julgador aplicar as devidas punições, as mesmas não deixaram de ser cruéis e desumanas e, muito menos, de passar da pessoa do condenado.

É importante ressaltar que após essa era de vingança, a pena passou por uma grande revolução que não considera importante transcorrer neste trabalho visto esse não ser o objetivo geral. Todavia, não podemos esquecer de mencionar que os sistemas penais evoluíram de forma a tornar a execução penal mais humana possível, evitando que os indivíduos fossem submetidos a punições que extrapolassem a finalidade da pena.

Assim sendo, partindo para os dias atuais, diversos doutrinadores tentam explicar o conceito de pena criando uma definição acerca da mesma, e quase todos chegam à conclusão de que ela seja uma retribuição estatal à infração da norma. Greco (2015, p. 532) afirma que “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal”. Nucci (2019, p. 335) reitera que “é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção de novos crimes”. Estefam (2019, p. 144) explica que a “pena é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta ao autor culpado por um fato típico e antijurídico”.

De praxe, a pena possui algumas características peculiares. Souza (2010, p. 01) as explica de forma breve:

A pena possui basicamente 6 características que as definem:

1. Intimidadora: o Estado visa incutir o medo na sociedade através do temor da aplicação da pena;
2. Aflitiva: busca atingir a liberdade da pessoa;
3. Exemplar: Serve de paradigma para que o Estado aplique com severidade a pena àqueles que rompem a ordem vigente;
4. Legal: as penas derivam da lei e devem ser aplicadas conforme os preceitos ali esculpidos. Não são, portanto, fruto das ideias e caprichos dos governantes ou magistrados;
5. Corretiva: busca impedir a reincidência, através de medidas socioeducativas, de forma a readaptar o indivíduo que esteja sofrendo os rigores da punição estatal;
6. Justa: as penas devem guardar a maior proporcionalidade possível entre a reprimenda estatal e o delito perpetrado;

Ou seja, o Estado deverá criar e aplicar penas que sejam intimidadoras e que aflijam a liberdade humana e ao mesmo tempo essas penas devem estar previstas em lei, buscando impedir a reincidência do condenado, guardando a maior proporcionalidade possível entre delito e reprimenda. Sobre isso, Beccaria (2012, p. 37) doutrina:

O objetivo da pena, portanto não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente dos outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso.

É evidente que o objetivo da pena não é tormentar um ser sensível nem desfazer um crime cometido, pois não pode os gemidos de um infeliz torturado relembrar seu passado e reverter seus crimes. Outrossim, o Estado busca aproximar o máximo possível a pena da dignidade da pessoa humana.

Destarte, diante de uma infração à norma devidamente codificada, o Estado tem a jurisdição, que é o poder soberano de dizer o direito no caso concreto, resolvendo conflitos, em substituição à vontade das partes. Portanto, dentro do caminho jurídico-processual, a substitutividade é uma das características mais marcantes da jurisdição, o que impede que as partes por si só resolvam as lides, ou seja, impede em regra a autotutela.

Além da substitutividade, a jurisdição possui como característica a inércia, ou seja, em regra, os órgãos jurisdicionais precisam de ser provocados para atuar diante de um conflito processual. Nesse aspecto, convém destacar que o Estado é representado pela figura do juiz, o qual possui o poder da jurisdição de aplicar o direito ao caso concreto, encontrando-se acima das partes numa relação jurídica processual angular, ele é também o responsável pelo julgamento das lides penais, onde deve

atuar sempre com imparcialidade, não dando preferência, a priori nem a acusação e nem a defesa, mantendo a equidistância das partes.

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal afirma que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo assim, para que o Estado atue em nome das partes, deverá existir uma lide. Para Carnelutti (2000, p. 93), “o exercício da jurisdição pressupõe-se uma lide, um conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida”. Convém lembrar que há algum tempo esse posicionamento majoritário da doutrina acerca da pretensão resistida perde espaço para o fato de que, modernamente, entende-se que no processo penal não há conflito de interesses, mas sim, duas partes que possuem o mesmo objetivo, ou seja, um justo provimento jurisdicional.

Nessa esteira, ainda em relação as características jurisdicionais, há a atuação do direito, onde o Estado opera em busca da resolução da lide, em direção à paz social. Observando que uma vez concluído o processo em sede de sentença e visando a paz social, a mesma deve ser imutável posteriormente, salvo as exceções expressamente previstas em lei.

Somados todos esses aspectos, dá-se início a ação penal, que segundo Nucci (2019, p. 183), “é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas do direito penal ao caso concreto”.

Gonçalves (2019, p. 94) afirma que ação penal:

É o procedimento judicial iniciado pelo titular da ação quando há indícios de autoria e de materialidade a fim de que o juiz declare procedente a pretensão punitiva estatal e condene o autor da infração penal. Durante o transcorrer da ação penal será assegurado ao acusado pleno direito de defesa, além de outras garantias, como a estrita observância do procedimento previsto em lei, de só ser julgado pelo juiz competente, de ter assegurado o contraditório e o duplo grau de jurisdição etc.

Ao ocorrer a infração penal, e ao constatar a existência de indícios de autoria e de materialidade que possam condenar o autor da infração, o ofendido ou o Estado-acusação solicita ao Judiciário amparo para resolver suas lides. Contudo, para ingressar em juízo, algumas condições devem estar presentes, podendo elas serem divididas entre genéricas que são usadas em qualquer tipo de ação penal e as específicas.

A legitimidade de agir uma condição genérica alega que quando da propositura da ação penal, a parte deve ser legítima. Por exemplo, se a ação for pública, deverá ser proposta pelo Ministério Público, caso privada, pelo ofendido ou representante legal.

O interesse de agir é a segunda condição e afirma que para a ação penal ser admitida é necessária a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade a ensejar sua propositura, além de observar se a mesma não estaria extinta pela prescrição ou qualquer outra causa. (GONÇALVES, 2019).

Já a possibilidade jurídica do pedido no processo penal é possibilidade de o pedido ser típico, ou seja, é necessário que seja um ilícito, antijurídico e culpável, é necessário que seja um crime, e o mesmo deverá ser descrito na denúncia ou queixa com todas as elementares exigidas na descrição abstrata da infração penal.

Uma vez presente todas as condições da ação penal, o juiz competente receberá a denúncia ou queixa-crime, pois de acordo com o artigo 5º, LIII da Constituição Federal, em vista ao princípio do juiz natural, ninguém será sentenciado se não pela autoridade competente.

Essa determinação feita pela própria CF produz um regramento prévio por parte dos julgadores, de tal modo que apenas serão investidos no cargo, profissionais devidamente aprovados em concurso de provas e títulos. Assim, quando da infração à norma penal, devido a essa divisão de competência, o processo será devidamente remetido ao juízo competente e, quando for o caso de mais de um juízo competente, far-se-á a distribuição, sob pena de nulidade do julgamento.

A partir do momento em que o juízo competente recebe a denúncia ou queixa-crime, o acusado deve ser cientificado de que corre um processo contra ele, para que lhe seja garantido o contraditório, princípio consagrado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que consiste num método de confrontação da prova com vista na comprovação da verdade, fundados entre as partes contrapostas: acusação e defesa, a fim de se verem livres de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas. (AURY LOPES, 2019).

Para Alves (2018), no contraditório, ambas as partes (e não apenas o réu) têm o direito de se manifestar sobre qualquer fato alegado ou prova produzida pela parte contrária, visando a manutenção do equilíbrio entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do réu e o conseqüente estado de inocência.

Ainda nesse diapasão, o acusado deverá ser submetido igualmente a ampla defesa, princípio que encontra respaldo também no artigo 5º, inciso LV da CF, *in verbis*: “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988). Por força da ampla defesa, entende-se que o réu tem direito a um amplo arsenal de instrumentos de defesa como forma de compensar sua enorme hipossuficiência e fragilidade em relação ao Estado.

Após ser garantido o contraditório e ampla defesa, o acusado ainda tem direito ao duplo grau de jurisdição sob pena de nulidade do julgamento. Este princípio que inicialmente decorre da própria estrutura do Poder Judiciário traçada pela CF, consiste na divisão do mesmo em diversas instâncias, indo desde os magistrados singulares, passando pelos respectivos Tribunais, até chegar ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Consiste também na máxima de que a parte insatisfeita com a decisão, considerando-a injusta, pode e deve recorrer aos tribunais para que a decisão passe por revisão.

Durante o julgamento, tendo em vista a decisão acerca da pena, o magistrado deve observar alguns princípios constitucionais ou não, que limitam a aplicação da sanção. Por outro modo, esses limites impedem que a pena retroceda aos tempos primitivos, ou seja, que seja cruel, degradante e desumana.

Após ser condenado e com estrita observância aos ditames legais, o apenado deve ser encaminhado ao estabelecimento prisional adequado e aqui digamos adequado a circunscrição do seu domicílio e não às exigências da Lei de Execução Penal.

Após ser encaminhado à penitenciária, o infrator fica a cargo do Estado, que deve zelar pelo bom andamento do cumprimento da pena, observado o caráter ressocializador da mesma. Nesse ínterim, o Estado investido o cargo na polícia penal deve colaborar com a situação que o apenado se encontra, a fim de que o mesmo possa, após encerrada a pena, voltar a conviver em sociedade. Importante ressaltar que todo esse caminho será abordado no 2 capítulo.

Por ora, resta dizer que o direito penal passou por mudanças consideradas essenciais para a boa convivência no seio social. O grande passo que foi tomado de pena vingança a pena justa que busca respostas eficazes contra a infração cometida, configura um dos modelos a serem seguidos dentro do Estado Democrático de Direito, sendo a pena caracterizada como um controle estatal irrenunciável.

Luís Flávio Gomes, Antônio García e Pablos de Molina (2002), citados por Rogério Sanches Cunha, em seu Manual de Direito Penal, anunciam fundamentos da pena, as quais considera-se importante transcorrer. Nesse sentido, Cunha (2018, p. 443) ressalta:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo, capaz de reagir com eficácia diante das infrações. 2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas. 3. No que se relaciona com os aspectos ético-individual, a pena se justifica porque se permite ao próprio delinquente, como um ser 'moral', liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

O trecho citado justifica a pena em três esferas: a política, a psicossocial e ética-individual, e assegura que, ante a falta dela, o estado se torna incapaz de coagir e responder com eficácia as infrações cometidas. Assevera ainda que o indivíduo delinquente possui a oportunidade de reaver seus atos e libertar-se moralmente de qualquer sentimento de culpa, o que justifica a função ressocializadora da pena, e que se caso nosso estado e sociedade afundisse as infrações cometidas, daríamos um salto para trás, para as esferas primitivas, pautadas na autodefesa e vingança privada.

Observa-se que na teoria é fácil dizer que o indivíduo tem a oportunidade de reaver seus atos, difícil é fazer acontecer nos dias atuais. Inclusive, vale mencionar que, diante de tanta barbaridade e injustiça, alguns tem retrocedido e feito justiça com as próprias mãos.

Apesar de a pena, na atual conjuntura brasileira, funcionar como bela na teoria, a prática revela-se totalmente oposta. Por que? Porque o contexto que vivemos não favorece, por exemplo, a completa ressocialização de um criminoso a sociedade. As penitenciárias servem mais como escola do crime, do que como um ambiente aonde eles irão pagar o mal que cometeram contra a sociedade.

Fernando Capez em seu livro de Direito Penal – Parte Geral, inclusive, traz uma definição completa e breve da pena que se considera importante discorrer. Capez (2019, p. 585):

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a

retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A parte que cita “promover a readaptação social” diz todo o objetivo das penas. Em breve síntese, para finalizar o tópico, a pena pode ser considerada como uma forma de controle irrenunciável por parte do Estado, comprovado que para a completa harmonia da sociedade, as mesmas deverão existir e por ora serem devidamente aplicadas. Caso contrário, o Estado perderia suas forças, deixaria de ser um ordenamento coativo, daria um salto para trás, pois não conseguiria reagir à altura das infrações cometidas e retornaria à barbárie, à era das vinganças.

Portanto, todo o caminho jurídico processual que estudamos é de fundamental importância dentro do estudo das penas, desde a breve exposição histórica, até os princípios que regem o julgamento da lide. Passa-se agora a estudar os princípios que norteiam a aplicação das penas no ordenamento brasileiro, em outras palavras, os limites que a lei impõe ao julgador quando for aplicar a sanção.

2.1 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENA

Este tópico visa a destacar os princípios constitucionais informadores da pena, mais conhecidos como limites à imposição de sanção estatal. Mister se faz assinalar que um ordenamento jurídico é composto por normas, que podem se dividir entre princípios e regras, a fim de constituir um conjunto único, lógico e coerente.

É evidente que, ao começarmos um tópico, devemos escrever os conceitos a fim de um completo entendimento do assunto. Assim sendo, os princípios possuem vários sentidos, alguns afirmam que é a causa primária de algo ou um elemento. Juridicamente falando, ele é o norte para integração, interpretação e aplicação do direito positivo.

Constituem propostas amplas o suficiente para englobar diversas regras, dando-lhes um rumo, pois são normas com um elevado grau de generalidade, ou seja, são aptas a resolver inúmeras situações conflituosas com o objetivo de encontrar soluções.

Robert Alexy (2019, p. 87 – 90) conceitua acerca dos princípios:

São normas que ordenam a realização de algo na maior amplitude possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto. São mandados de otimização, caracterizados pela aptidão de serem satisfeitos em graus

variados, além do que a medida de sua satisfação não depende apenas das viabilidades fáticas, mas também das alternativas jurídicas.

Alexy (2019) afirma que os princípios são normas que servem como alternativas jurídicas e mandados de otimização, pois abrangem o maior número possível de possibilidades a serem satisfeitas no caso concreto. Para Bastos (2018, p. 136):

Os princípios constitucionais são metas que podem e devem entrar a qualquer momento no discurso legitimador do direito. Aos princípios corresponde a missão de orientar e coordenar os diferentes dados e fatores que concorrem na interpretação constitucional. Os princípios seriam uma espécie de *direito concentrado*.

Celso de Bastos considera os princípios como orientadores e coordenadores que auxiliam na interpretação constitucional e a qualquer momento podem entrar no discurso do legitimador do direito. Os princípios são diretrizes que um juiz pode e deve utilizar como parâmetro para fixar as penas.

No ordenamento jurídico brasileiro, há os princípios constitucionais e infraconstitucionais, o primeiro de maior importância, pelo fato de comporem o texto fundamental do Estado Democrático de Direito, os segundos devem irmanar-se com os constitucionais, servindo para a perfeita compreensão das regras específicas (NUCCI, 2019).

Para Luís Roberto Barroso (1996), os princípios – constitucionais e infraconstitucionais, explícitos e implícitos – detêm relevância extraordinária para a coerência do conjunto de normas especiais, nem sempre elaboradas de maneira sistemática e lógica pelo legislador. Devem ser considerados os fios condutores dos diferentes segmentos do texto constitucional, dando unidade ao sistema normativo.

Para Dotti (2013), esses princípios são a própria ciência do direito penal e para Masson (2009), aplicam-se para as penas os princípios: da legalidade; da inevitabilidade; da dignidade da pessoa humana; da personalidade; da proporcionalidade; da individualização das penas e da vedação do *bis in idem*.

Sob esse prisma, os princípios não afrontam direito e garantias fundamentais, apenas sintonizam-se a eles, protegendo-os e servindo até mesmo de estrutura das garantias fundamentais. Nucci cita a presunção da inocência, afirmando que esse princípio não afronta o direito a segurança e muito menos confere liberdade absoluta ao indivíduo. (NUCCI, 2019).

Em harmonia, é assegurado o direito à liberdade e, de outro lado, havendo culpa e sendo necessária a prisão, para garantia da segurança, cede o estado de inocência, após o devido processo legal, podendo-se impor a perda temporária da liberdade. Nota-se que os princípios da ampla defesa e contraditório, devido processo legal, presunção da inocência deverão ser coordenados, para que a pena imposta seja justa, dentro dos critérios e princípios de humanidade, proporcionalidade, etc. (NUCCI, 2019).

Diante disso, o estudo dos princípios informadores da pena é relevante para o trabalho. Aliás, os princípios relacionados abaixo norteiam o julgador durante a aplicação da pena, pois, como Nucci afirma, a coordenação de princípios como presunção da inocência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório até impor a pena justa, são amplamente utilizados dentro dos critérios dos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, individualização e responsabilidade pessoal.

2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1998), o princípio da legalidade veio para oferecer segurança jurídica no mundo dos fatos e evitar abusos por parte do Estado, ao submeter tanto os cidadãos, quanto os governantes, à imperatividade da Lei.

Nucci (2019, p. 159) explica:

O Estado Democrático de Direito jamais poderia consolidar-se, em matéria penal, sem a expressa previsão e aplicação do princípio da legalidade, consistente no seguinte preceito: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5.º, XXXIX, CF). Estão inseridos no mesmo dispositivo constitucional outros dois importantes princípios penais: a anterioridade e a taxatividade. O primeiro deles é explícito, pois está indicado nos vocábulos anterior e prévia. O segundo advém da expressão que o defina, embora sua fiel amplitude seja decorrência da doutrina e, conseqüentemente, da interpretação.

Dentro do mesmo disposto legal que regula o princípio da legalidade, estão o da taxatividade e anterioridade, ou seja, um crime só pode ser considerado crime, após ter editado uma lei, e só será crime a partir daí, não podendo a norma retroagir no tempo para alcançar fatos no pretérito.

Nesse sentido, Mirabete (2017) assevera em poucas palavras que através do princípio da legalidade, ninguém poderá ser punido a não ser que exista uma lei que considere como crime o fato. Desta feita, ainda que ele seja imoral e cause danos, não há que se falar em punir o agente.

Esse limite imposto ao poder estatal, trata-se de uma garantia consolidada e reconhecida, inclusive por tratados e convenções internacionais. Ela faz com que o poder do Estado Absoluto ceda e deixe se conduzir pela vontade do povo, por meio de seus representantes, para a criação de delitos e penas. A esse respeito, assegura Cunha (2018, p. 95) que “ a exemplo, Convênio para a proteção dos direitos humanos e Liberdade Fundamentais (Roma, 1950), da Convenção Americana de Direitos Humanos (San José da Costa Rica, 1969) e Estatuto de Roma (Roma, 1998).

Conhecido em latim como *nullum crimen, nulla poena sine lege*, construído por FEUERBACH, este princípio é o mandamento que maior se reveste de importância no Estado Democrático de Direito, principalmente na matéria de direito penal. Reforça-se, tão logo, que a punição estatal não pode servir de tirania ou vilania de um administrador, ou seja, o mesmo não pode sujeitar os indivíduos ao império de sua lei.

Como foi mencionado, o princípio da legalidade surgiu em um contexto político aonde o Estado exercia sua tirania e os cidadãos não possuíam qualquer direito ou segurança jurídica. Trata-se de uma garantia constitucional fundamental do homem, uma segurança que o mesmo tem de sua liberdade resguardada.

A maioria dos autores considera esse princípio um sinônimo da reserva legal, afirmando que as suas expressões são equivalentes. Nessa conjuntura, Fragoso (1995, p. 89), referindo-se ao disposto no art. 1º do Código Penal, afirma: “Essa regra básica denomina-se princípio da legalidade dos delitos e das penas ou princípio da reserva legal, e representa importante conquista de índole política, inscrita nas Constituições de todos os regimes democráticos e liberais”.

Na mesma linha, Silva Franco (1995) discorre que “o princípio da legalidade, em matéria penal (CF, art. 5º, XXXIX), equivale, antes de mais nada, à reserva legal.

Ademais, além da infração penal estar prevista em lei, a mesma deve ser necessária, prévia ao fato criminoso e escrita, ou seja, codificada. Importante assinalar também, derradeiramente, que somente a lei ordinária ou complementar, aprovada e sancionada no legislativo, poderá criar normas de caráter penal, não sendo possível

que medida provisória crie infrações penais, mas tão somente sobre direito penal não incriminador.

2.1.2 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU INSTRANSMISSIBILIDADE

Consoante ao artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, a pena não deverá passar da pessoa do condenado. Conforme estudado na seção primária anterior, na época da vingança privada, devido à falta de organização e controle estatal, a pena era desproporcional à infração cometida e quase sempre passava para os outros membros do grupo ou familiares.

Nucci (2019, p. 168), salienta:

Na órbita penal, a sanção converge para um único ponto: a pessoa do condenado. As penas aplicadas devem respeitar, na absoluta precisão do termo, a individualidade humana. Portanto, ao autor do crime destina-se a medida repressiva e preventiva do Estado, fundando-se em fatores variados. Preservam-se a família e todos os demais, que possuam algum vínculo com o acusado.

O fato de que a lei ordena que a pena não passe da pessoa do condenado, refere-se apenas a punição direta que tem a ver com a restrição de liberdade do indivíduo. Entretanto, não se pode olvidar das punições indiretas que recaem sobre as pessoas que convivem com o indivíduo condenado.

Noronha (1989, p. 219) ensina que “a personalidade se impõe pela finalidade retributiva. Se a pena é o mal da sanção oposto ao mal do crime, se é retribuição de um mal por outro, é evidente que deve recair sobre o infrator”. A pena nunca deverá passar do infrator, isso na esfera penal, obviamente. Dentro das esferas administrativas e civis, possíveis indenizações poderão ser repassadas, aos herdeiros.

Dando continuidade, Dotti (2013, p. 562) assevera:

Não existe nenhum fundamento humano, social e ético para que o sacrifício da pena seja também imposto aos parentes e amigos do responsável pelo fato punível. A malsinada sentença lavrada pelo tribunal que condenou à morte Joaquim Jose da Silva Xavier, O Tiradentes, declarando infames os seus filhos e netos, constitui um dos modelos mais repugnantes da violação do princípio da personalidade que antes de uma garantia constitucional (art.5º, XLV) e legal (CP, ART. 29 c/c o art. 13) é uma imposição do Direito Natural, assentada no antigo brocardo *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu)

Dotti pontua um caso clássico, que foi Tiradentes, além de condenado a morte, o Tribunal declarou seus filhos e netos como infames, até a terceira geração. Tal postulado é mera consequência do Iluminismo, pois em tempos antigos era muito comum que as penas corporais e pecuniárias atingissem os familiares.

2.1.3 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Individualizar significa particularizar uma situação ou tornar alguém individual; quer dizer distinguir uma coisa de outra, a fim de poder compreender, exatamente, o conteúdo, o alcance e a extensão do objeto analisado. (NUCCI, 2019).

Tal princípio encontra respaldo no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, *in verbis*: “ a lei regulará a individualização da pena e adotará, dentre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”. (BRASIL, 1988).

Essa individualização da resposta estatal ao infrator deve ser aplicada de forma exclusiva em cada um dos indivíduos, pois busca características peculiares da pessoa condenada, ainda que sejam crimes idênticos e praticados por várias pessoas, em concurso. Nesse sentido, devem ser levados em consideração os antecedentes e a personalidade de cada um dos agentes. Pois, para Nucci (2019), não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos.

Desse modo, para Dotti (2013), individualizar a pena significa aplicar a determinado agente a resposta penal necessária e suficiente para reprimir e prevenir o crime. Seguindo o raciocínio, Chericchiaro (1995, p. 118) ensina que “consiste a individualização, basicamente, em mensurar a pena de acordo com o caso concreto, ou seja, adaptar a pena ao condenado, considerando as características do agente e do delito”.

A individualização da pena ocorre em três momentos distintos. Greco (2015, p. 119) explica que:

Interpretando o texto constitucional, podemos concluir que o primeiro momento da chamada individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Destarte, uma vez feita essa seleção,

o legislador, valora as condutas, cominando-lhes penas que variam de acordo com a importância do bem a ser tutelado.

A primeira é a legislativa e cabe ao legislador criar um tipo penal que estabeleça níveis máximos e mínimos em abstrato da pena. Já a individualização judiciária é aquela que compete ao julgador na sentença concretizar a pena de acordo com as várias circunstâncias previstas em lei. Em último, a individualização executória é aplicada durante o cumprimento de sentença e sofre algumas variações de acordo com o comportamento e desenvolvimento do sentenciado, podendo o juiz da Vara de Execuções alterar para regime semiaberto ou aberto, dar remição, dentre outros.

Em suma, a individualização vem a garantir um direito que é assegurado a indivíduo em fase de condenação, garantindo que o mesmo possa receber a pena adequada ao delito cometido, a fim de promover a justiça social.

2.1.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Trata-se de um princípio implícito que decorre do princípio da individualização da pena. Ensina que para ser aplicada uma sanção, ela deve se adequar a relevância do bem jurídico tutelado, bem como as qualidades pessoais do agente. Nesse aspecto, Roque (2017, p. 117 – 119) ensina que:

Num estado democrático de direito, a proporcionalidade surge vinculada à concepção de limitação do poder estatal, tendo em vista a tutela dos interesses individuais. Sendo certo que ao Estado cabe proceder à limitação destes interesses individuais, de molde a atender ao interesse público, a proporcionalidade aparece como medida de atuação do Estado; assim, o agir estatal há de ser proporcional, proporcionalidade esta que há de ser observada entre os meios a serem empregados e os fins a serem alcançados.

Quase todos os princípios constitucionais informadores da pena visam a limitar a atuação do Estado, ou seja, coibir alguma ação arbitrária por parte deste. No princípio da proporcionalidade, não poderia ser diferente, o Estado deve agir dentro da lei, adequando a pena à relevância do bem tutelado, bem como evitar excessos e provocar no espírito público a impressão mais eficaz e durável, e de igual modo, menos cruel ao corpo do apenado.

Para Dotti (2013), a pena deve retribuir juridicamente a culpabilidade do autor da conduta típica e ilícita. Seguindo o mesmo raciocínio, Dotti (2013, p. 563) esclarece que “ela é o efeito de uma causa e deve guardar uma possível relação de

proporcionalidade entre o mal do ilícito e o mal da ação ou omissão”. Postula, pois, que, a pena deverá ser retributiva à culpa.

Guilherme Nucci (2019, P. 199), brilhantemente ensina:

A proporcionalidade indica a harmonia e a boa regulação de um sistema, abrangendo, em direito penal, particularmente, o campo das penas. A Constituição Federal sinaliza a preferência por determinadas sanções penais, no mesmo contexto indicativo do princípio da individualização das penas, a saber: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos” (art. 5.º, XLVI).

Além de serem penas individualizadas, as mesmas devem ser aplicadas proporcionalmente ao delito praticado, objetivando a preservação da harmonia entre as penas com vistas a não utilização de penas proibidas, além de manter o equilíbrio do ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se aqui que a proporcionalidade é um dos princípios mais importantes que regulam a pena e limitam a atuação do Estado. Sua dimensão atinge até outros princípios, com o escopo de não tornar nosso sistema desarmônico, em exemplo ao aplicar uma pena privativa de liberdade a um crime de muita insignificância.

O fato de o princípio não estar previsto na constituição, não implica em dizer que não pode ser aplicado. Além de poder utilizá-lo, ele deve ser utilizado. Em suma, é de fundamental importância tanto para as relações sociais, quanto para o apenado e a vítima que esse princípio seja respeitado, pois imaginem um crime de homicídio apenado com multa, ou um furto simples apenado com privativa de liberdade.

2.1.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O mais importante princípio do ordenamento jurídico brasileiro assegura às pessoas tratamento que respeite a sua dignidade física, moral e psíquica, sem submetê-las a torturas, a penas cruéis e desumanas, bem como a vedação da pena de morte.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é o princípio disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Nestes termos, aduz Dotti (2013, p. 559):

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Trata-se de valor essencial para a existência da República e que deve repercutir em todas as vertentes do sistema positivo. Corolário desse reconhecimento é a proibição de penas cruéis (CF, art. 5º, XLVI, e)

Por ser um valor essencial para a existência da República, devendo repercutir em todas as vertentes do sistema positivo, o referido princípio deve ser observado também dentro da execução penal. Além de a pena ser sinônimo de restrição de liberdade e de outros aspectos, ainda assim garante-se ao agente infrator, condições de existência.

Sobre o assunto, Cernicchiaro e Paulo José da Costa Júnior argumentam que “hoje, o preso não perde sua individualidade. Deixou de ser objeto e é sujeito da relação jurídica. Apesar da condenação, conserva todos os direitos, afetados somente pelas restrições inerentes à execução da pena” (CERNICCHIARO E JUNIOR, 1995. p. 136).

Dentre os direitos conservados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, temos o direito a não ser submetido a penas cruéis e degradantes, dentre elas a de caráter perpétuo, pena de morte, banimento e trabalhos forçados, todas essas espécies previstas no art. 5º, inciso XLVII da Constituição Federal.

Nesses termos, concluímos que a dignidade da pessoa humana é o verdadeiro sustentáculo à construção de diretrizes para todo sistema jurídico, de forma tridimensional. (FACHINETTI JÚNIOR, 2014).

Luño (1991, p. 288) comenta:

Os valores constitucionais possuem uma tripla dimensão: a) fundamentadora – núcleo básico e informador de todo o sistema jurídico-político; b) orientadora – metas ou fins pré-determinados, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e c) crítica – para servir de critério ou parâmetro de valoração para a interpretação de atos ou condutas.

Na verdade, a dignidade está estritamente ligada a direitos e garantias fundamentais e fazem parte de um arcabouço de princípios constitucionais que incorporam às exigências de justiça e valores éticos, conferindo suporte axiológico ao nosso sistema jurídico.

2.1.6 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM

Trata-se de um princípio que proíbe que a mesma pessoa seja condenada duas vezes pelo mesmo ato praticado. Previsto inicialmente no Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, tal princípio não está previsto expressamente na Constituição e não é absoluto.

O próprio Estatuto de Roma, em seu artigo 20, prevê a possibilidade de julgamento por mesmo fato nos casos de crimes de genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade, desde que o primeiro tribunal tenha tentado subtrair a competência do primeiro ou que não tenha havido imparcialidade suficiente ao julgar (CUNHA, 2018).

Veda-se na órbita material, processual e execucional a condenação e execução de alguém mais de uma vez pela prática do mesmo ato, ainda que a decisão no segundo tribunal seja mais favorável. O Supremo Tribunal Federal decidiu que deveria ser anulada, visto que aquele tribunal, via de regra nem poderia existir.

Essa proibição de dupla punição em virtude do mesmo fato criminoso é decorrente de dois princípios constitucionais: o princípio da legalidade em harmonia com o princípio da vedação do duplo processo pelo mesmo acontecimento. Esse último encontra expressa previsão da Convenção Americana dos Direitos Humanos (art. 8.º,4) e ingressa em nosso cenário constitucional pela abertura concedida pelo art. 5.º, § 2.º, da CF.115. O primeiro é decorrência taxativa do art. 5.º, XXXIX, da CF. (NUCCI, 2019).

2.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

2.2.1 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O código penal não mencionou qual a teoria sobre finalidade da pena adotou, mas entende-se que a mesma tem tríplice finalidade. Ela é retributiva, preventiva e reeducativa. Assim, quando o legislador cria um tipo penal e estabelece uma sanção, ele está buscando coibir o cidadão, puni-lo pela prática cometida, ou seja, ele está exercendo uma prevenção.

No momento da sentença, o juiz deve observar o caráter retributivo da pena. Outrossim, na execução penal, o caráter reeducativo assume grande

importância, consolidado até em um princípio e sendo a principal característica da pena, a função ressocializadora abre margem para o infrator cumprir a pena, bem como libertar-se dos seus atos, criar consciência e procurar ser inserido novamente na sociedade.

A Constituição Federal não elencou somente as penas que deveriam ser vedadas no Brasil, dispôs também as penas permitidas, em seu artigo 5º, inciso XLVI, *in verbis*: “ a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

Sendo assim, nosso ordenamento jurídico dividiu essas penas em duas espécies: privativas de liberdade, que se subdividem em reclusão, detenção e multa; e as restritivas de direito.

A prisão tornou-se a principal forma de reprimenda penal após o iluminismo, surgindo como uma opção mais humanizada em relação as demais penas que eram aplicadas na época. Atualmente, a pena privativa de liberdade aplicada aos crimes de maior gravidade está elencada no artigo 32 a 42 do Código Penal.

Após ser fixada a reprimenda pelo juiz, o mesmo indicará na própria sentença o regime inicial para seu cumprimento. Observando o princípio da proporcionalidade, o juiz atenderá a alguns fatores, previstos no artigo 59 do Código Penal, a fim de identificar o regime mais justo. Após considerar os fatores essenciais, três são os regimes iniciais de pena que o juiz pode decretar.

Regime Fechado – a pena no regime fechado deverá ser cumprida em uma penitenciária. Via de regra, quando for condenado a pena superior a 8 anos ou quando for reincidente. Nesse regime, considerado mais gravoso pela doutrina, o condenado será obrigatoriamente submetido a um exame criminológico, para classificação da individualização da pena. Nestes termos, aduz Mirabete (2017, p. 240):

Para que se cumpram as determinações constitucionais a respeito da personalidade e proporcionalidade da pena, é imperioso que se faça a classificação dos condenados para a individualização indispensável ao tratamento penitenciário adequado. Individualizar, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a reinserção social, iniciando-se o processo com a observação do condenado para sua classificação.

Com vistas no princípio da proporcionalidade, o indivíduo deve ser submetido a exame criminológico para que ele possa usufruir de oportunidades e

elementos necessários para, posteriormente, ser reintegrado na sociedade. Durante o tempo em que permanecer em regime fechado, o preso ficará isolado à noite, em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, conforme o disposto no artigo 87 da Lei de Execuções Penais, possuindo a cela condições salubres.

Todavia, no período do dia, o apenado fica sujeito ao trabalho dentro da penitenciária, trabalho este sempre que possível de acordo com suas aptidões. Além de ser um dever de contribuir com o Estado para sua ressocialização, o trabalho também configura um direito do reeducando, pois através dele pode remir sua pena.

Regime Semiaberto – Deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, quando sua pena for superior a 4 anos e inferior a 8 anos. A ideia de se ter um regime semiaberto veio da Suíça, com construção da prisão de *Wiztwill*, onde os apenados trabalhavam em fazendas com a segurança um pouco reduzida.

Entretanto, a quantidade de presos que cumprem pena no Brasil é bastante extensa, e é importante ressaltar que em casos como o nosso, por vezes, não há estrutura suficiente que suporte. Se acaso existir uma hipótese em que um condenado ao regime semiaberto não encontre vagas no local adequado para cumprir pena, ele jamais poderá ser transferido para um regime mais gravoso.

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de número 56, que dispõe que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Regime aberto – É o menos rigoroso, baseando-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado não reincidentes, os quais podem ser submetidos, através de sentenças que lhe cominem pena inferior a 4 anos de prisão, atentando-se para o fato de que a pena deverá ser cumprida em albergado ou estabelecimento similar, conforme dispõe o art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Nesse sentido Jesus (2013, p. 569) afirma:

Nesse regime o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Caso o condenado cometa fato definido como crime doloso, frustrar os fins da execução ou se podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada, deverá ser transferido do regime aberto.

Por ser menos rigoroso, e pautar-se na autodisciplina, o preso deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, fazer uma faculdade, exercer

quaisquer outras atividades autorizadas, desde que no período noturno e, nos dias de folga, fique recluso. Entretanto, se o condenado cometer qualquer fato definido como doloso, o mesmo deverá sofrer regressão de regime.

Passemos então agora a analisar a pena de reclusão que, por ser mais severa, é cominada aos delitos mais graves, e deverá ser cumprida, inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o disposto no artigo 33, caput, primeira parte do Código Penal.

Quando for imposto na sentença uma pena superior a 8 anos, determinar-se-á o cumprimento inicial da pena, em regime fechado. Entretanto, o Código Penal não distinguiu entre condenados reincidentes ou primários a fito da reclusão, mas tão somente dispôs a quantidade de anos.

Se a pena for superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o regime inicial poderá ser o semiaberto, desde que o condenado seja primário, se porventura reincidente, deverá ser o regime fechado. A mesma lógica aplica-se ao regime aberto, se for o réu, primário e com pena inferior a 4 anos. Se for reincidente, ainda que com pena inferior a 4 anos, deverá cumprir pena inicialmente no regime semiaberto.

Em se tratando de pena de detenção, o regime que inicialmente deverá ser aplicado é o aberto e o semiaberto. Aplicando pena superior a 4 anos, o juiz da sentença deverá fixar o regime inicial semiaberto, seja o condenado reincidente ou primário. Todavia, pena inferior a 4 anos deve ser cumprida inicialmente em regime aberto e, caso o réu seja primário e semiaberto, réu reincidente.

2.2.2 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A partir de então, estudaremos as penas restritivas de direito, dispostas do artigo 43 ao 48 do Código Penal. Noronha (1989, p. 233) as descreve como “inibição temporária de um ou mais direitos do condenado, cuja substituição escolhida tem relação direta com a infração cometida”. Seguindo o mesmo raciocínio, Dotti (2013, p. 575) explica que “as penas restritivas de direito são reações aplicadas contra o autor da infração, limitando o exercício de determinados direitos, liberdades ou garantias”

As penas restritivas de Direito são uma espécie de pena alternativa a prisão, seguindo o direito penal moderno, que afirma ser a pena privativa de liberdade de curta duração, uma não satisfação às finalidades que se propõe a sanção penal.

Desta feita, o legislador criou hipóteses elencadas no código para restringir certos bens do condenado. As hipóteses estão previstas do artigo 43 em diante do Código Penal. São utilizadas para substituir a pena privativa de liberdade em alguns casos específicos. De acordo com Dotti (2013, p.577), “as penas restritivas de direito são aplicadas de forma autônoma em relação às demais espécies de sanção, e existem para substituir a pena privativa de liberdade nas condições estritamente legais”.

Prestação Pecuniária – A primeira hipótese elencada no artigo 43 do Código Penal, é novidade introduzida pela Lei 9.714 de 1998. Consiste no pagamento de dinheiro a vítimas, seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social, de uma importância fixada pelo juiz da condenação.

Dotti (2013, p. 582) assim pontua:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

O valor que deverá ser pago em uma eventual prestação pecuniária não poderá exceder sessenta salários mínimos e nem ser inferior a 1 salário mínimo. Mas não é a regra. Caso o beneficiário queira, ele poderá receber de outras formas, através de cesta básica, materiais escolares, equipamentos hospitalares etc.

Perda de Bens e Valores – A segunda hipótese também foi introduzida pela Lei 9.714 de 1998, e está prevista no inciso II do artigo 43 do Código Penal. Segundo Mirabete (2017, p. 258):

A perda de bens e valores, prevista no art. 43, inciso II do CP, consiste: no confisco em favor do Fundo Penitenciário Nacional de quantia que pode atingir até o valor referente ao prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro em consequência da prática do crime, prevalecendo aquele que for maior.

A quantia referente ao prejuízo causado deve ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional que fora instituído pela LC 79, de 07/01/1994, cuja destinação dos recursos vai para reformas, aprimoramentos de construções penitenciárias, bem como às vítimas do crime. O valor deverá ter como teto o que for maior e também o

montante do prejuízo causado ou do provento criminoso, nos termos no artigo 45 §3º do Código Penal.

Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas – configura a terceira hipótese prevista no artigo 43, do CP e somente poderá ser aplicada às condenações criminosas superiores a 6 meses de privação de liberdade. Fabretti e Smanio (2019, p. 566) lecionam:

Trata-se de pena restritiva de direito, mas que também limita consideravelmente a liberdade do apenado, porém sem retirá-lo do convívio social. Somente será possível a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade se a condenação à pena privativa de liberdade for superior a seis meses, nos termos do caput do art. 46 do CP.

Apesar de ser uma pena restritiva, ela afasta certa liberdade do apenado, mesmo sem retirá-lo do convívio social. Essas prestações deverão ser executadas em orfanatos, escolas, hospitais e alguns programas comunitários, etc, mediante decisão fundamentada pelo juiz. E, de forma totalmente gratuita, não configurando vínculo empregatício e nem poderão ser aplicadas prestações que sejam indignas ao ser humano.

Nesse aspecto, Prado (2013, p. 681) atesta:

As tarefas desenvolvidas pelo condenado não são remuneradas, posto que não existe qualquer vínculo empregatício entre aquele e o Estado e o escopo primeiro das penas de serviços à comunidade ou entidades públicas e a reinserção social do condenado, sem que este sofra os dissabores que o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade poderia lhe trazer.

Ademais ser uma pena, o caráter menos rígido da mesma possibilita que o condenado possa obter sua reinserção à comunidade, sem ter de se submeter a situações constrangedoras que as penas privativas de liberdades podem lhe oferecer.

Interdição de Direitos – A quarta hipótese prevista no inciso V, artigo 43 do Código Penal, teve redação nova com o advento da lei 9.714 de 1998. Nesse aspecto, Mirabete (2017, p. 260), esclarece:

As penas de interdição temporária de direitos, de acordo com a nova redação dada ao art. 47 do CP, pela Lei 9.714/98 são: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder pulico; suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares (MIRABETE, 2009, p. 260).

Seguindo essa permissa, Dotti (2013, p. 591), afirma que:

A interdição temporária de direitos são: as restrições taxativamente previstas na lei penal e que impedem o gozo ou o exercício de determinados direitos do condenado. O vocábulo interdição deriva de interdico, de interdicere (proibir, vedar) e exprime, em amplo sentido, toda proibição relativa à prática ou a execução de certos atos ou a privação de certas faculdades.

Existem cinco espécies de interdição temporária de direitos, previstas no artigo 47 do Código Penal. Elas visam a impedir o gozo de determinados direitos ou exercícios do condenado, com o escopo de evitar que o agente sofra o cárcere. São elas:

- 1) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- 2) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- 3) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- 4) proibição de frequentar determinados lugares.
- 5) proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Limitação de Fim de Semana – Quinta e última hipótese prevista no artigo 43, inciso VI e artigo 48 do Código Penal. Consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou qualquer outro estabelecimento, podendo ser ministrado cursos e palestras, com o fito de reestruturar intelectualmente e socialmente o apenado. (CUNHA, 2018).

Entretanto o grande problema dessa pena é a falta de estabelecimento adequado, nos estados brasileiros. Alguns doutrinadores chegam a afirmar que ela é uma privação parcial da liberdade em palavras bonitas. Conforme Mirabete (2017, p.264), a pena foi: “originariamente instituída na Alemanha Ocidental, o confinamento de fim de semana foi adotado, quer como pena sui generis, quer como forma de execução, na Bélgica, na Espanha, aresto de fim de semana”.

Após o estudo das penas, apresentado o breve histórico, seus princípios e regimes de cumprimento de pena, solidificados com citações de grandes doutrinadores, passemos agora ao segundo capítulo, que versará sobre o sistema penitenciário brasileiro e suas peculiaridades.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Este capítulo pretende realizar uma análise crítica do sistema penitenciário brasileiro, abordando desde a crise que o mesmo enfrenta, até a falácia da ressocialização penal. O autor preza por dissertar principalmente em tópico separado sobre a violência, superlotação e as constantes rebeliões que vem ocorrendo dentro do ambiente carcerário, principalmente no contexto em que o mundo vem enfrentando, dada a importância do mesmo.

A pandemia do novo Corona vírus - Covid-19 - desestabilizou nações do mundo inteiro e não poderia ser diferente no Brasil. Na sociedade, inúmeras pessoas ficaram desempregadas devido ao isolamento social, o que não seria distinto para os indivíduos reclusos. A maioria dos presos que tinham direito a saídas temporárias bem como liberdade condicional, foram proibidos de deixarem as penitenciárias com vistas a evitar que o vírus se propagasse, também foram proibidas as visitas aos presídios, o que provocou uma reação em cadeia.

As rebeliões triplicaram, os presos queriam que seus direitos fossem resguardados e como não obtiveram, resolveram criar situações difíceis nos presídios, colocando em risco os policiais penais, os próprios presos e a sociedade, caso conseguissem realizar fuga.

O último tópico do capítulo vem abordar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347, um estudo realizado pelo professor Alexandre Carlos de Moraes da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, inspirado na Corte Colombiana, julgada pelo Pretório Excelso em 2015, considerando o sistema carcerário brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucionais, devido ao descumprimento de garantias previstas constitucionalmente como: dignidade da pessoa humana, saúde, o caráter ressocializadora da pena, dentre outras.

Estudar a crise do sistema penitenciário brasileiro explica mais da metade da atuação das facções criminosas nos cárceres, inclusive em relação à finalidade ressocializadora da pena. O Estado de Coisa Inconstitucionais vem evidenciar ainda mais o caos.

Tendo em vista essa pontuação, não será necessário em cada tópico deste capítulo explicar como cada pesquisa contribui com o problema, pois temos por certo que a linguagem da monografia possibilita ao nobre leitor realizar esse raciocínio.

3.1 CRÍTICAS AO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

Após a era das vinganças privadas, divinas e públicas, o direito de punir passou por uma grande evolução na seara penal. Logo, depois dos estudiosos remotos concordarem que a pena deveria ser justa ao delito praticado e contemplando o fato do desarraigamento das sanções desumanas e cruéis, bem como o indivíduo ser julgado pelo Estado, chegou-se à conclusão de que deveriam existir ambientes adequados para que a pena fosse cumprida.

Surgem então sistemas que adotam a criação de penitenciárias em várias partes do mundo. O sistema Panóptico teve como conterrâneo Jeremy Bentham e seus ideais do utilitarismo. Para Betham, o ideal de prisão contemplava o total controle sobre o preso, ou seja, vigilância 24 horas por dia, realizada somente por uma pessoa que deveria controlar e monitorar sem ser vista pelo preso.

Michael Foucault (2017, p. 177) ensina:

Cada um, em seu lugar, está bem trancado em sua cela de onde é visto de frente pelo vigia, mas os muros laterais impedem que entrem em contato com seus companheiros. É visto, mas não vê, objeto de uma informação nunca sujeito de uma comunicação. A disposição de seu quarto em frente da torre central, lhe impõe uma visibilidade axial, mas as divisões do anel, essas celas bem separadas, implicam uma invisibilidade lateral. E esta é a garantia da ordem. Se os detentos são condenados, não há perigo de complô, de tentativa de evasão coletiva, projeto de novos crimes para o futuro, más influências recíprocas.

Era importante que o preso não tivesse contato nem visual com o indivíduo que guardava o ambiente em que ele estava, nem com os demais detentos, tudo isso para evitar que eles se comunicassem, que se organizassem e planejassem novos crimes, fugas, tentativas de assassinato aos guardas e a coletividade. Foucault ainda descreve as celas, que por sua vez possuíam muros laterais, inviabilizando assim o contato com os demais presos.

Luis Sá (1986, p. 99) doutrina:

A arquitetura Panóptica do espaço prisional projetou-se e se construiu em função da vigilância pelo olhar. Daí sua forma radial, favorecendo a claridade

procedente de luz solar penetrante em abundância. A luminosidade ininterrupta condiciona a visibilidade perene. A luz e o olhar fundem-se na visão. A síntese é decorrente e necessária: luz e olhar constantes. A luz vem de fora e olhar, da torre central. Luz e olhar incidem permanentemente sobre o condenado.

Belas palavras descrevem o espaço prisional – arquitetura panóptica, projetada para que o condenado ainda que recluso pudesse contemplar a (luz) do sol e engajando assim no fato de que através das frestas solares ele estaria vigiado constantemente pelo guarda (olhar).

Já o sistema Pensilvânico foi considerado um dos mais rigorosos de todos os tempos, adotado inicialmente pela Pensilvânia e depois pela Bélgica. Noronha (2003, p. 236) afirma que:

Consiste em o sentenciado ficar fechado na cela, sem sair, a não ser de vez em quando para passeio e pátios cerrados. Trabalha na própria cela, onde recebe as visitas do religioso pastor ou sacerdote, dos diretores do estabelecimento, funcionários e médicos. Dali também assiste aos ofícios religiosos. É um sistema rigorosamente celular, ao qual se pode aplicar a conhecida expressão: a cela é o túmulo vivo.

Esse sistema não ultrapassou o século XIX, pois foi duramente criticado pela escola positiva. Relatos afirmam que esse sistema rigorosamente celular foi o responsável por milhares de suicídios. O preso não saía da cela para nada, somente tinha estímulos para leitura da bíblia e isso foi considerado desumano.

Essa necessidade de mudança fez surgir um novo sistema: o Auburniano, a diferença era que os presos eram submetidos a uma dura e longa jornada de trabalho. Foi considerada por Noronha (2003) como um isolamento noturno, em que, durante o dia, os presos ficavam juntos, mas trabalhando arduamente.

Outro sistema que se considera importante transcrever é o Irlandês, idealizado por Walter Crofton em 1853, na Irlanda. Ele foi o precursor do sistema progressivo, que fora dividido em quatro fases didaticamente abordadas por Luís de Sá (1986).

A primeira fase consistia no isolamento absoluto em uma cela incomunicável por um período variável, tendo os presos direito a uma única e pobre refeição, herdada do sistema filadélfico. A segunda fase englobava um trabalho coletivo, diurno, em completo silêncio e, à noite, submetido a um completo isolamento, fruto do sistema Auburniano.

A terceira fase foi inventada e acrescida por Crofton, e possuía as seguintes características: preparar o indivíduo à vida livre, transferindo-o para prisões intermediárias com um suave regime de vigilância, onde o mesmo poderia conviver com os demais detentos, trabalho externo no campo, dentre outros.

A quarta fase consistia na liberdade condicional, onde ele poderia viver em sociedade obedecendo as regras impostas, para que no fim fosse colocado em liberdade absoluta. Esse sistema é o adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro: ressocialização, liberdade condicional, trabalho e estudo para fins de remissão da pena.

Todavia, não observamos todas as características no nosso sistema. O mesmo é durante criticado por estudiosos que afirmam ser o sistema carcerário uma crise irreconciliável, fruto de reiteradas omissões legislativas, bem como do descaso estatal e do absoluto controle das facções, tendo sido condenado em diversas ocasiões internacionalmente devido à falta de cumprimento de preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

A superlotação fatídica dos estabelecimentos penais que fazem emergir diversos outros problemas é considerada outra característica negativa do sistema penitenciário e será abordada em tópico próprio. Diante desse imbróglio, surge o contexto violento dos presos, uma anarquia generalizada, uma confusão que quase sempre termina em tragédia, fazendo com que muitos agentes públicos (policiais penais) responsáveis pela segurança pedissem as contas.

Seguindo o raciocínio e ressaltando em palavras que soam como uma indignação, vem também as rebeliões fruto das organizações criminosas que praticamente comandam todo o sistema brasileiro carcerário, infelizmente colocando o Brasil em uma situação de extrema vergonha e necessidade de interferência imediata, pois atualmente não existe um presídio livre das mãos criminosas.

Até então, em teoria, o sistema carcerário consiste em duplo desígnio. Ao mesmo tempo em que ele pune, ele vem e oferece mecanismos que auxiliam o infrator a retornar à sociedade. Essa função ressocializadora da pena (tópico 3.2) é uma das características marcantes do sistema brasileiro e configura nada mais nada menos do que uma utopia mascarada por maquinismos que tem 0% de eficácia e que mais atrapalham que ajudam.

Nesse sentido Oliveira (2018, p. 279):

Hodiernamente, é notória a falência do sistema penitenciário brasileiro, caracterizada pela superlotação dos presídios e pelas condições insalubres e desumanas das penitenciárias, sendo incontestável a inidoneidade da pena privativa de liberdade para o cumprimento da pretensa finalidade ressocializadora, tratando-se a questão penitenciária de tema atual tanto no plano interno quanto no externo.

A falência do sistema prisional é evidente e coloca a par de discussões os princípios resguardados constitucionalmente. Para Natacha (2018) a pena privativa de liberdade é inidônea para a função ressocializadora da pena, tendo em vista que o modelo carcerário que evidenciamos, não colabora para que o detento volte para a sociedade.

Essa questão que envolve o plano interno quanto o externo, diz respeito às reiteradas denúncias feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), acerca do sistema penitenciário brasileiro.

Em outras oportunidades, a Comissão já havia advertido o Estado sobre atos de violência, superlotação, rebeliões, massacres ocorridos dentro das penitenciárias e clamou por medidas urgentes para o enfrentamento da problemática, e inclusive enumerou algumas possíveis soluções, em exemplo: controle efetivo para reprimir o ingresso de armas e objetos ilícitos nos presídios, prevenção às ações de organizações criminosas, bem como punição a rigor em cima de violências e corrupções, dentre outros.

Após esse apanhado inicial, passemos agora a estudar três características negativas do sistema carcerário brasileiro e que de tão comuns e falados na mídia, fica extremamente difícil conceituar. São eles: violência, superlotação e rebeliões.

3.1.1 VIOLÊNCIA

A violência configura uma das principais características negativas do sistema penitenciário brasileiro. Não obstante estar fortemente ligada à superlotação e rebeliões, é importante dissertar separadamente cada uma, pois são estirpes do mesmo problema e causam as mesmas sequelas, todavia, possuem significados díspares.

Tem-se que a violência nos presídios brasileiros nasce em decorrência da quantidade de presos em cada penitenciária e da ausência de separação em alas por

crimes. De acordo com a Legislação de Execução Penal no seu artigo 84, §§ 1º e 3º, os presos provisórios deverão ficar separados dos presos condenados, levando-se em conta o seu grau do crime cometido.

Ocorre que, não há essa divisão em alguns ambientes prisionais, de acordo com a natureza do crime, escolaridade e periculosidade, pois o Estado não está nenhum um pouco preocupado com a qualidade da pena e o retorno do condenado à sociedade, mas sim com o seu encarceramento.

Nesse contexto, indivíduos que, às vezes não possuem nenhum antecedente criminal ou reincidência, são submetidos a mesma cela que presos de alta periculosidade e, assim, se sucumbem à violência e ao mundo do crime. Muitos passam a ter sua integridade física e moral abaladas e o corolário desta violência, são obrigados a integrar alguma facção (RODRIGUES; CACAU, 2018). Nesse aspecto, aduz Michael Foucault (2017) que a prisão antes objetivava em primeiro momento a ressocialização do apenado, hoje com o desenvolvimento da violência entre os próprios condenados, tornou-se mais repressiva do que reeducativa.

Importante ressaltar que a violência não foi inserida por acaso no sistema penitenciário, ela é um conjunto de omissões e de negligência do Estado ao longo dos tempos, pois a responsabilização dos mesmos em coibir a violência nos presídios é totalmente ineficaz.

Outro fator que contribui para a violência é a escolaridade dos presos. Rodrigues; Cacao (2018, p. 01) ensinam:

Outro fator para contribuição da violência é o grau de escolaridade dos presos. Em dados mais recentes, cerca de 24,92% possuem ensino médio incompleto; até ensino fundamental completo 75,08%; menos de 1% tem graduação, ou seja, conclui-se um déficit de educação e, quanto menor o grau de escolaridade, mais chance do indivíduo cometer delitos. O Brasil é um Estado precário em oferecer uma educação de qualidade.

A educação é o pilar de toda sociedade, sem ela não se pode alcançar nenhum fim, ainda que seja o mais ingênuo possível. O fato de o Brasil não proporcionar educação de qualidade contribui em quase 50% para as violências dentro e fora dos presídios.

Os indivíduos se encontram sem recursos para os reptos da vida, pois não contemplam a mesma oportunidade que os demais tiveram, por isso procuram seu meio de sobrevivência no mundo do crime. Ali são condenados e forçados a pagar

sua pena em um ambiente hostil, repleto de violência, maus-tratos e injustiças sociais. Desta feita, são obrigados a se defenderem para então sobreviverem.

Importante destacar também derradeiramente, que as facções são as responsáveis pelos outros 50% da violência nos presídios, à guisa de que seus conflitos armados, suas rivalidades entre outros grupos criminosos têm crescido exageradamente no último século.

3.1.2 SUPERLOTAÇÃO

Primordialmente, cumpre salientar que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, compreendendo desde os presos sentenciados até os provisórios. Um estudo realizado em 2014, pela INFOPEN (Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça), registrava uma população carcerária de 622.202 pessoas, colocando o Brasil em quarto lugar no ranking mundial, atrás apenas dos Estado Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644. 237). (OLIVEIRA, 2018).

Já em um levantamento recente feito em 2017, o Brasil tinha ultrapassado a Rússia, alcançando uma população de 726.712 pessoas, passando para o terceiro lugar no ranking mundial, isso numa pesquisa realizada em geral.

No que concerne à população feminina, a DEPEN (Departamento Nacional Penitenciário) divulgou dados afirmando que o número de mulheres presas teria passado de 5.601 em 2000 para 44.721 em 2016, registrando um aumento de 698%, colocando o Brasil numa posição em quarto lugar no ranking mundial, de acordo com a quarta edição da *World Female Imprisonment List* divulgada em 2017. (OLIVEIRA, 2018). Importante frisar também que o Brasil possui 20.532 jovens cumprindo medidas socioeducativas.

Como consequência do crescimento da população carcerária, que alcançou a média de 7,3% ao ano, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2016, tem-se um quadro de superlotação dos estabelecimentos penitenciários, tendo-se apurado, a partir da Infopen de junho de 2016, o déficit de 359.058 vagas nas unidades prisionais.

Para Oliveira (2018, p. 281), “esse quadro de superlotação carcerária em nosso país apresenta natureza estrutural e endêmica, resultando do mau

funcionamento crônico do sistema penitenciário e espalhando-se por todos os estados da federação”.

Estima-se que aproximadamente todas as penitenciárias brasileiras estão com um número de presos muito maior do que o permitido. De acordo com Andrade; Ferreira (2015, p.02):

O sistema prisional do Brasil chegou a um ponto precário com número de presos muito maior do que o de vagas, não existindo no país nenhuma unidade prisional, sob os cuidados do Estado, que apresentasse em suas dependências um número de presos inferior ao de vagas e nem sequer um cárcere onde o número de presos fosse igual ao de vagas: todas as instalações superlotadas.

A superlotação é uma das características negativas do sistema carcerário brasileiro, tem tornado os estabelecimentos penais em um verdadeiro cenário de horror. O aglomerado de pessoas tem provocado e desencadeado em surtos de doenças, tais como: problemas respiratórios devido à falta de ventilação nas celas, doenças venéreas decorrentes de estupros e abusos ocorridos no interior das alcovas. Mais de 20% dos prisioneiros possuem AIDS, como resultado das relações sexuais indesejadas e do uso de drogas injetáveis através de agulhas contaminadas. Além disso, há um número razoável de pessoas com deficiências físicas e mentais.

Roig (2017, p. 575) salienta que:

Se assentou o entendimento na Corte Europeia de Direitos Humanos de que casos de grave superlotação, por si só, implicam em violação à dignidade humana. Noutro giro, em casos em que a superlotação não seja grave, outros aspectos da condição detentiva não de ser levados em consideração a fim de se verificar a dignidade da execução penal, como associarem-se à exiguidade de espaço a falta de ventilação, o acesso limitado ao passeio, a ausência de intimidade na cela, etc.

Para a Corte Europeia de Direito Humanos, casos graves de superlotação por si só aludem em violação à dignidade humana, em diferentes casos que a superlotação não seja grave, podem levar em consideração a fim de verificar a qualidade da execução penal, a falta de espaço e ventilação, o acesso limitado do passeio, falta de intimidade, etc.

Na tentativa de criar uma solução para o problema da superlotação das penitenciárias, uma pesquisa da INFOPEN em 2016, afirmou que o Estado brasileiro

fez um investimento de mais de 1,1 bilhão de reais com o fito de ampliar o número de vagas, mas ainda assim a solução se mostrou infrutífera.

Dessa forma, o diretor-geral Renato Vitto, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2014, p. 06) assevera:

[...] é preciso analisar a 'qualidade' das prisões efetuadas e o perfil das pessoas que têm sido encarceradas, para que seja possível problematizar a 'porta de entrada' e as práticas de gestão dos serviços penais, desde a baixa aplicação de medidas cautelares e de alternativas penais até a organização das diversas rotinas do cotidiano das unidades prisionais.

Para o diretor geral, a análise da qualidade das prisões efetuadas e o perfil das pessoas que têm sido encarceradas auxilia bastante no momento da redução da superlotação. Por exemplo, se fossem analisadas com cautela a quantidade de presos provisórios, poderiam criar soluções para que os mesmos aguardassem julgamento em outro ambiente. Ou então, os presos de menor potencial ofensivo, que poderiam cumprir uma pena restritiva de direito.

Em suma, um dos maiores problemas que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta é o da superlotação, um problema que não apresenta resultados a curto prazo. Rolim (2003, p. 121) assenta:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Derradeiramente, o Brasil não é o único país que sofre com a questão da superlotação dos presídios, tem-se que a maioria das penitenciárias latino-americanas não conseguem superar a crise crônica. É evidente que nosso sistema faliu e com o passar dos anos há um agravamento de problemas que, infelizmente, demandariam tempo, dinheiro e esforço para contornar.

3.1.3 REBELIÃO

Em janeiro de 2017, em quatro centros de detenção nos estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte ocorreram rebeliões que levaram à morte quase uma centena de detentos, um verdadeiro espetáculo sangrento de barbárie, inclusive, com decapitações e mutilações de pessoas vivas, o que sobrelevou a problemática carcerária latente (OLIVEIRA, 2018).

Conjugando fatores como violência, superlotação, condições precárias, falta de cuidado e higiene das celas, alojamento em péssimo estado, doenças, agressões, falta de atendimento médico entre outros, nos deparamos com rebeliões prisionais, verdadeiros massacres. O intuito dos rebeldes é medir forças com o Estado, tentando demonstrar aos mesmos o descaso em que vivem, falta de cumprimento da lei e os abusos que às vezes sofrem das autoridades policiais.

No ano de 2020 enfrentamos um problema que atingiu o mundo todo: a pandemia da Covid-19 que desestabilizou a economia das nações e ceifou dezenas de pessoas. No Brasil não foi diferente, o vírus paralisou o país. Líderes acharam por bem colocar o país em quarentena, proibindo o livre funcionamento do comércio, lazeres, estádios dentre outros. Apenas atividades essenciais eram permitidas e mesmo assim através de *delivery*.

As penitenciárias, devido a superlotação, foi uma das maiores preocupações das autoridades. No mês crítico do vírus, milhares tinham direito à saída temporária, liberdade condicional, indulto do dia das mães, dentre outros benefícios. O Estado brasileiro então resolveu que os presos deveriam ficar nas celas e proibiu as visitas a fim de evitar a propagação do vírus. Para entender a gravidade da situação, basta imaginar o surto do novo corona vírus em uma superpopulação penitenciária, com o caos da saúde que enfrentamos.

Numa pesquisa feita em maio de 2020, a professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Cristina Zackseski (2020, p. 01), explicou:

As rebeliões são um temor. Já temos muitos problemas para resolver. E tudo que a gente não precisa nesse momento é ter uma explosão de rebeliões. O que os gestores puderem fazer para minimizar, como o sistema nacional de inteligência, monitoração em tempo real e mediação de conflitos. Diante da gravidade da pandemia, temos que diminuir essas possibilidades”, destaca.

A professora alertou para o fato de que o número de presos com diagnóstico positivo para o novo corona vírus havia subido nas últimas semanas. E

tudo que as autoridades governamentais não queriam era ter que controlar o vírus e as rebeliões.

Infelizmente, a chance de rebeliões nesse período, cresceu mais de 70%. Inclusive, numa matéria do G1, foi reportado que em março de 2020, mais precisamente na segunda dia (16), em São Paulo, ao menos 1,379 presos fugiram de quatro unidades prisionais, durante rebeliões contra a decisão da Justiça em suspender a saída temporária de mais de 34 mil detentos, para evitar risco de contágio pelo corona vírus.

A Secretaria da Administração Penitenciária¹, divulgou uma nota com a relação de todas as cidades do interior de São Paulo que sofreram das rebeliões e a quantidade de presos que conseguiram fugir:

1. Mongaguá: 563 detentos fugiram e ao menos 221 presos tinham sido recapturados até esta terça
2. Porto Feliz: 594 detentos fugiram e ao menos 402 presos foram recapturados
3. Tremembé: 218 detentos fugiram e ao menos 127 presos recapturados
4. Mirandópolis: houve incêndio com feridos, mas sem fuga
5. Sumaré: 4 presos fugiram e os mesmos 4 foram recapturados

Em suma, as rebeliões acontecem por diversos motivos: deslocamento de integrantes de facções para outros presídios, retirada de direitos, superlotação etc. Tudo interligado e formando o mais caos do sistema penitenciário que o Brasil já vivenciou.

3.2 RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA

Ressocializar é o mesmo que restabelecer. Para o dicionário Houaiss (2010, p. 677), restabelecer significa: “pôr em melhor estado ou no estado original; restaurar; dar um novo vigor”. No ordenamento jurídico brasileiro, a pena tem duas

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/17/secretaria-da-administracao-penitenciaria-divulga-balanco-de-presos-que-fugiram-durante-rebelioes-em-sp.ghtml>

funções importantes, a punição da infração cometida e, ao mesmo tempo, reabilitação do indivíduo à massa.

A ressocialização, assim como é chamada a política que realiza a reinserção do apenado à coletividade, busca a maior humanização possível durante a passagem do indivíduo no cárcere, a fito de evitar a reincidência. Nesse aspecto aduz Molina (1998, p. 381):

O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.

Espera-se que castigar por castigar o indivíduo configure ofensa a dignidade humana, o mais prudente para fins decisivos seria orientá-lo, oferecer oportunidades dentro do cárcere para que ele se torne útil e esteja aberto a transformações, bem como volte a habituar-se perfeitamente em sociedade, após cumprida a pena.

Quando se fala em ressocialização, acreditamos que o papel basilar é o desenvolvido pelo Estado na implementação de políticas públicas para reintegrar o apenado à sociedade. Sobrevém que, se avaliarmos bem, 90% dessa reintegração depende do indivíduo, pois ainda que o Estado ofereça vantagens, caso o indivíduo não esteja interessado, não haverá mudanças.

Nesse aspecto Baratta (1997, p. 76) assevera:

Defende o uso do conceito de “reintegração” social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito (ressocialização) representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, “que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’.”

Ou seja, para Baratta, a ressocialização representa o papel do indivíduo dentro dos ambientes prisionais e a reintegração, cujo conceito o mesmo defende, configura a atuação por parte das instituições acerca do condenado que deve ser readaptado à sociedade.

Mas isso não quer dizer que o Estado consiga atender a demanda com essas políticas em todas as penitenciárias brasileiras. O caos que enfrentamos é

enorme, começa pelo controle das penitenciárias que estão nas mãos das facções até a falta de investimento público e omissão legislativa.

Para alguns estudiosos, a pena privativa de liberdade é o problema da ressocialização. Há alguns que defendam ser as medidas cautelares e as penas não privativas de liberdade como uma irrefutável arma para o fim do superencarceramento, pois, na verdade, aproxima a vítima do autor do fato, visando a reparação dos danos, evitando os efeitos da prisionalização e a redução do estigma de criminoso, bem como redução das taxas de reincidência (OLIVEIRA, 2018).

Esses efeitos da prisionalização são os responsáveis pelo efeito negativo do desígnio ressocializador da pena. Baratta (2014, p. 184 – 186) esclarece que:

Outrossim, tem-se como consequência do efeito negativo da prisionalização um duplo processo, qual seja:

- a) Educação para ser criminoso: uma minoria de criminosos, com forte orientação antissocial, domina a hierarquia e organização informal da comunidade e, pelo poder e prestígio de que goza, serve de modelo para os demais;
- b) Educação para ser um bom preso: a assunção de um certo grau de ordem, a partir da interiorização de modelos comportamentais, é considerada um dos fins reconhecidos da comunidade carcerária, da qual os chefes detidos, em troca de privilégios, fazem-se garantes frente à administração penitenciária

A educação para ser criminoso compõe uma das austeras críticas doutrinárias ao processo ressocializador. Tem-se que dentro dos ambientes prisionais existe um controle irrestrito de facções, com forte orientação antissocial, que domina e organiza ali uma comunidade, com suas próprias regras, tudo pelo poder e prestígio, o que serve de modelo para os demais.

Michael Foucault (2017, p. 272) afirma que:

A prisão fracassa na tarefa de reduzir a prática de crimes e, contrariamente, apresenta-se como meio hábil produção da delinquência, que seria uma forma política ou economicamente menos perigosa de ilegalidade. Assim, produz-se o delinquente como sujeito patologizado, aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado. Desta feita, a prisão objetiva a delinquência por trás da infração, consolidando a delinquência no movimento das ilegalidades.

Foucault assegura, indubitavelmente, que hoje a prisão frustra o fim da pena que é abater a prática de crimes e serve como um meio de produzir delinquentes, aparentemente marginalizados, mas centralmente controlados. Em suma, a prisão não exerce com a função ressocializadora.

Nesta senda, arremata Muñoz Conde (1985, p. 124) ao afirmar que "educar para la libertad em condiciones de no libertad, no sólo es muy difícil, es, además, una utopia irrealizable em las actuales condiciones de vida em prisión". Ou seja, a tarefa ressocializadora da pena jamais conseguirá atingir seus utilitários se as condições precárias dos ambientes penais continuarem a existir. A ressocialização deverá começar pelo melhoramento material das unidades prisionais e humanização do aparato repressivo penal.

Adotando o raciocínio de Fernandes (2018, p. 1698), podemos afirmar que "...os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentam o aumento da criminalidade, pois transformam pequenos delinquentes, em monstros do crime".

Michael Foucault em sua obra: Vigiar e Punir (2017) aclara que as condições das penitenciárias influenciam muito no processo de ressocialização. Por isso, defendeu que o primeiro passo para cunhar um ambiente que cumpre com a função de reintegrar o indivíduo, respeite as sete máximas universais da boa "condição penitenciária", instituídas há quase 150 anos. Contudo, tão somente algumas trazem em seu conceito, elementos ressocializadores. Foucault (2017, p. 296) discorre que:

1) A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo: recuperação do condenado como objetivo principal da pena é um princípio sagrado cuja aparição formal no campo da ciência e principalmente no da legislação é bem recente (Congresso Penitenciário de Bruxelas, 1847). [E a comissão amor, de maio de 1945, repete fielmente]: A pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a recuperação e a reclassificação social do condenado.

As setes máximas universais são princípios fundamentais que se originaram da reforma realizada em 1945², através das revoltas dos detentos. A primeira máxima afirmava ser a detenção penal função essencial para modificar o comportamento do indivíduo, consagrado como princípio da correção.

Foucault (2017, p. 296 - 297) continua:

3) sobre a terceira máxima, as penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas. Sendo o objetivo principal da pena a reforma do culpado, seria desejável que se pudesse soltar qualquer condenado quando

² Michael Foucault (2017, p. 296)

sua regeneração moral estivesse suficientemente garantida (Ch. Lucas, 1836). [1945]: É aplicado um regime progressivo... com vistas a adaptar o tratamento do prisioneiro à sua atitude e ao seu grau de regeneração. Este regime vai da colocação em cela à semiliberdade... O benefício da liberdade condicional é estendido a todas as penas temporárias

Aqui Michael disserta sobre a possibilidade de as penas se desenrolarem dentro da individualidade do detento, objetivando a reforma do indivíduo, através de um regime progressivo (inclusive aplicado no Brasil), indo da colocação em cela à semiliberdade, consagrado como princípio da modulação das penas.

O último princípio que está ligado à ressocialização é o princípio das instituições anexas, configurando à sétima máxima universal. Foucault (2017, p. 298) registra:

7) O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro (Boulet e Benquot na Câmara de Paris). [1945]: É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar sua reclassificação.

O encarceramento deveria vir acompanhado de medidas de controle desde o início da condenação até a reabilitação definitiva do ex-detento. Seria necessário vigiá-lo após sua saída da prisão, oferecendo-lhe meios que viabilizassem apoio ao seu reingresso na sociedade, como exemplo: empresas com convênio que contratam somente detentos reabilitados.

Conclui-se, por conseguinte, que o modelo ressocializador da pena encontra alguns desafios para ser aplicado. Nesse sentido, Molina (1998, p. 383) pontua:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Do mesmo modo, ele propugna uma neutralização dos efeitos da pena, com vistas na melhoria substancial do cumprimento e assim habilitar o indivíduo a se integrar novamente à sociedade.

Já Bittencourt (2019, p.24) crê que: “a ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas convertem num microcosmo no qual reproduzem-se e agravam-se as contradições que existem no sistema social”.

Rodrigues; Cacao (2018, p. 01) sedimentando o assunto, pondera que:

Logo, a prisão aparenta uma forma de reparação do dano, porém tornou-se uma instituição econômica em que o preso é somente um objeto social e que, cada vez mais faz sua própria lei dentro da prisão, não alcançando objetivo de reeducar e ressocializar.

Diante do quanto exposto, deflui-se que a prisão, ainda que manifestadamente formada com escopo reparatório ao dano na vida da vítima e repreensão ao preso, se tornou uma instituição que vê o encarcerado como um objeto, logo, a função ressocializadora da pena configura-se apenas uma utopia da legislação brasileira.

De praxe, arrematando o assunto, sabemos que não é novidade nas penitenciárias que os presos fazem suas próprias leis e que o Estado perdeu o total domínio desses ambientes. Sendo assim, é mister que haja a criação de recursos através das políticas públicas, implementadas pelo gerenciamento de crise (abordado no capítulo 3).

3.3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS – ADPF Nº 347

Categoria desenvolvida e aplicada pela Corte Colombiana, no Brasil vem sendo trabalhada pelo professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro Carlos Alexandre de Azevedo Campos e foi objeto de debate numa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347, analisada em sede cautelar pelo Pretório Excelso.

A tese seria a de que o Poder Judiciário teria a possibilidade de declarar um “estado de coisas” como inconstitucional, indo, portanto, além de sua competência tradicional de invalidar lei ou ato normativo pela via da inconstitucionalidade.

Para Fernandes (2018, p. 1695):

O estado de coisa inconstitucional pode ser observado quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar determinadas conjunturas, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público bem

como a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional.

Reiteradas ações ou omissões de autoridades públicas, implicam em crescimento de quadros massivos de violações aos direitos fundamentais, que por sua vez deveriam ser impreterivelmente consideradas. Dessa forma, apenas atuações pluralistas de autoridades poderiam solucionar essa situação.

Acompanhando o raciocínio, Carlos Azevedo (2015) enumera três pressupostos do estado de coisas inconstitucionais, seguindo os parâmetros desenvolvidos pela Corte Constitucional Colombiana e seriam eles:

- a) Plano dos fatos: quadro não de proteção deficiente, mas sim de uma violação generalizada, massiva e sistemática de direitos fundamentais e que afetam um número amplo de pessoas, ou seja, grave violação aos direitos humanos;
- b) Plano dos fatores: falhas estruturais em virtude de ações e omissões estatais sistêmicas que se perpetuam e agravam a violação dos direitos;
- c) Plano dos remédios: criação de políticas públicas ou então ajuste as existentes, com o intuito de mudanças estruturais, seriam os remédios e ordens dirigidas a uma pluralidade de órgãos.

Azevedo (2015, p. 01) explica:

Importante assinalar que, ante o reconhecimento da complexidade da situação, a corte não mais se dirige a resolver problemas particulares, a assegurar direitos específicos de demandantes, e sim a proteger a dimensão objetiva dos direitos fundamentais em jogo. A corte se encontra diante da figura do “litígio estrutural”, que é caracterizado pelo alcance a número amplo de pessoas, a várias entidades e por implicar ordens de execução complexa. Para enfrentar litígio da espécie, juízes constitucionais acabam fixando “remédios estruturais”, voltados ao redimensionamento dos ciclos de formulação e execução de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais ortodoxas.

Diante da complexidade da situação, a corte iria se dirigir não a resolver problemas particulares, mas sim uma dimensão objetiva de direitos fundamentais que estariam em jogo, utilizando alguns remédios estruturais. Esses remédios estruturais fixados por juízes constitucionais deveriam cumprir dois objetivos principais: superar

bloqueios políticos e institucionais e aumentar a deliberação e diálogo sobre causas e soluções do Estado Constitucional. Seria uma espécie de ativismo judicial estrutural, em que as cortes se engajariam, fundamentados pela presença de bloqueios políticos e institucionais.

Para Azevedo (2015), o estado de coisas inconstitucionais é sempre resultado de situações concretas de paralisia parlamentar ou administrativa sobre determinadas matérias. Nesse cenário, a atuação ativista das cortes acaba sendo o único meio, ainda que longe do ideal em uma democracia para superar esses desacordos, dentre outros.

A maior novidade então seria que em maio de 2015, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pedindo que o Supremo Tribunal Federal declarasse que a atual situação do sistema carcerário brasileiro viola preceitos fundamentais e em especial direitos fundamentais dos presos.

Ainda na petição, foi requerido ao STF que determinasse à União e aos Estados (sujeitos passivos) para que tomassem uma série de providências visando sanar a lesão aos direitos dos presos. Foi alegado que nosso sistema carcerário é um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucionais e inclusive apontou os pressupostos defendidos por Azevedo (enumerados acima).

A petição da ADPF nº 347 postulava o deferimento da liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais:

- a) Que lançassem, em caso de decretação de manutenção de prisão provisória, uma justificativa do porque não estariam aplicando medidas cautelares alternativas à prisão;
- b) Que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento do implemento das cautelares penais, na aplicação da pena e execução penal;
- c) Que, realizassem audiências de custódia em até 90 dias, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados da prisão;
- d) Que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser cumprida em condições muito severas do que as admitidas no ordenamento jurídico;

- e) Que à União liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

O STF então decidiu conceder parcialmente a medida liminar e deferiu apenas os pedidos (b) e (e). Conforme o informativo de número 798, a decisão cautelar do STF reconheceu que no sistema prisional há sim uma violação massiva de direitos fundamentais dos presos, afirmando que as penas privativas de liberdade são aplicadas de forma cruel e desumana.

Diante disso, declarou que documentos como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Convenção contra a Tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanas e degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como normas infraconstitucionais estariam sendo amplamente desrespeitadas.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2018) em seu livro Direito Constitucional, disserta que o STF também atribuiu aos Poderes legislativos Executivo e Judiciário, da União, Estados e Distrito Federal, a responsabilidade da situação. E entende que a ausência de medidas legislativas, orçamentárias e administrativas eficazes representa uma verdadeira falha estrutural que gera ofensa aos direitos dos presos além da perpetuação e do agravamento da situação.

Fernandes (2018, p. 1699) afirma que:

Caberia ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançado. Com isso a intervenção judicial é necessária diante da incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas.

Apesar de entender que o STF poderia retirar os demais poderes da inércia, é bom que se diga que o plenário do STF considera que não pode substituir o Papel do Legislativo e do Executivo na consecução de suas tarefas próprias.

O que de praxe deveria acontecer é o Judiciário superar bloqueios políticos e institucionais, sem afastar os outros poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Haveria então um diálogo entre os poderes, com vistas a implementar políticas públicas para sanar os problemas do sistema carcerário.

Por último é importante perfilhar que ao reconhecer que o nosso sistema carcerário brasileiro é um estado de coisas inconstitucionais, o Supremo não acatou todas as questões defendidas por essa tese. Duas foram as objeções. A primeira é de

que o Supremo não possui legitimidade democrática e institucional para adotar as medidas pleiteadas sendo que sua atuação seria indevida devido ao fato de desrespeitar a separação dos poderes. A segunda objeção é quanto à importação da tese do estado de coisas inconstitucionais da Colômbia, tendo em vista que nem mesmo em seu país, o uso dessa tese se mostrou eficaz.

O próximo capítulo traz uma abordagem das facções criminosas nas penitenciárias brasileiras, e um estudo das principais organizações criminosas no mundo.

4 ATUAÇÃO DAS FACÇÕES NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Este último e prolixo capítulo, buscou realizar uma investigação sobre a atuação das facções criminosas nas penitenciárias brasileiras, para lograr êxito na resposta da problemática do trabalho. Nesta senda, o capítulo foi dividido em 4 tópicos. De início, aborda-se os aspectos gerais envolvendo as organizações criminosas e as facções criminosas que, por sua vez, são gênero e espécie.

Logo, o segundo traz uma pesquisa satisfatória sobre o crime organizado no mundo e as principais máfias ao redor do planeta. Por outro lado, o terceiro tópico visa estudar as facções existentes no Estado Brasileiro e apresentar as principais ideias que esses grupos possuem.

Neste passo, no último assunto, chega-se ao clímax do trabalho, utilizando-se de todos os conceitos mencionados nos capítulos anteriores, para responder a problemática do trabalho que consiste na reflexão acerca da crise que abarca o sistema penitenciário, e se a atuação dessas facções são o principal fator contribuinte para tal crise.

Em face das considerações aduzidas no início dos capítulos anteriores, abordamos como a divisão dos capítulos nos ajudariam a responder a problemática. Filio-me ao entendimento de que para realizar a análise do problema, de antemão precisaríamos conhecer o conceito de facção, as principais existentes no Brasil e suas características e *modus operandi*, como também as organizações criminosas no mundo. Não há como abordar atuação das facções dentro do contexto crítico do sistema penitenciário, sem antes pesquisar suas raízes e conceitos.

Logo, se encerra aqui as discussões sobre como os resultados poderiam ajudar a responder o problema, tendo em vista que diante da finalidade didática da monografia, considera-se extremamente cansativo e ademais dispensável realizar essas discussões em cada um dos tópicos.

4.1 ASPECTOS GERAIS

De início, é importante salientar que no ordenamento jurídico brasileiro, as organizações criminosas são o gênero e as facções espécies desta. Nesse ínterim,

dada a complexidade de definir uma organização criminosa, ainda que em precária suposição, iremos analisar algumas considerações a seu respeito.

De acordo com Adriano Oliveira (2004): A construção do conceito do que é crime organizado não é fácil. Aspectos econômicos e institucionais devem ser levados em consideração. Inicialmente, é de vital importância tentar descobrir quais são as características – que estão no âmbito econômico e institucional – que permitem que um grupo de indivíduos que pratica atos ilícitos possa ser classificado como organização criminosa.

Segundo o dicionário Houaiss (2010, p. 564), organização significa: “Associação, entidade de cunho social, político, administrativo etc.” Mingardi (1988, p. 82), explica:

Embora, na doutrina se encontre certa complexidade em definir organização criminosa, pode-se conceituá-la como uma reunião de pessoas com propósitos comuns, os quais são direcionados para práticas de atos ilegais, com hierarquia estabelecida, planejamento aperfeiçoado, contendo divisão de tarefas, cujo objetivo é a obtenção de lucros em prol da própria organização. Salienta-se que o modus operandi dessa organização é o uso da violência e da coação, geralmente com a anuência de agentes de determinados setores do Estado, mais precisamente repartições onde há presença da corrupção.

Podemos conceituar organizações criminosas como grupos que se associam com propósitos comuns para realizar práticas ilegais, cuja hierarquia é estabelecida em um código próprio. Não se submetem as legislações nacionais, nem a moral social, tampouco se misturam com a maioria da massa, tendo em vista seus juramentos de honra e compromisso para com o crime organizado.

Para o criminologista Mendroni (2002, p. 05):

Crime organizado é qualquer crime cometido por pessoas ocupadas em estabelecer uma divisão de trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, uma para corrompido e uma para um mandante.

Seguindo o raciocínio, Nucci (2019, p. 15) ensina:

Diante disso, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Os indivíduos afiliados ao crime organizado cumprem ordens de seu chefe superior que porventura possui outro chefe superior. Os crimes praticados são divididos em tarefas e deverão ser cumpridos de acordo com a promessa feita na iniciação de cada pessoa, ao contrário pagam com suas vidas.

No ordenamento jurídico brasileiro, as organizações criminosas é regulada pela lei nº 12. 850, de 2 de agosto de 2013, em seu artigo 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

O artigo 1º da mencionada lei considera que a organização criminosa é constituída quando 4 ou mais pessoas integram-se de forma estrutural e ordenada, dividindo as tarefas, para obter direta ou indiretamente vantagens de qualquer natureza.

Há quem diga que as organizações criminosas são um pacto eterno, vendem sua alma por riquezas, pela mística aterrorizante do submundo, acreditam que integrando organizações criminosas, serão temidos por décadas, seus nomes seriam pronunciados, suas famílias respeitadas e tradicionalmente incorporadas à história de um determinado país.

O crime organizado traz grande fascínio em todos que escutam sobre suas histórias. O que ninguém conta são os sacrifícios que os mesmos são submetidos ao integrar uma máfia. Sua família fica em segundo plano, correndo grande perigo de existência, de outro lado há sua nova família, cujo total respeito, admiração e confiança deverão ser depositados.

Em suma, há de se perceber perfeitamente que essas organizações são inteiramente estruturadas, com fito de suas finalidades serem cumpridas independentemente de qualquer contratempo. À propósito, Lavorenti (2000, p. 19) leciona:

As organizações criminosas, como regra, possuem uma organização empresarial, com hierarquia estrutural, divisões de funções e sempre direcionadas ao lucro. Elas possuem algo mais do que um programa delinqüencial. Consubstanciam-se em um planejamento empresarial (custos das atividades e de pagamento de pessoal, recrutamento de pessoas etc.)

com firmas constituídas formalmente ou não. Quanto mais rica e firmemente estruturada a organização, menores os riscos nas suas atuações.

Sua composição deve ser a mais firme possível, ao evitar deixar qualquer rastro de suas atuações, a contar com um planejamento empresarial que pode ser formalmente constituída ou não (geralmente fazem uso de empresas fantasmas), para realizar pagamento das despesas e inclusive dos afiliados.

Convém pôr em relevo que, diante da globalização, as máfias têm alternado suas atividades criminosas, com atividades lucrativas, a fim de tentar burlar o sistema de investigação, apostando em empresas tecnológicas, por isso é importante expor que os maiores mafiosos do mundo são os maiores empresários do mundo.

Nesse sentido, Mendroni (2002, p. 7) discorre sobre as organizações criminosas:

Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que quando o legislador pretender alterar a lei para amoldá-la à realidade aos anseios da sociedade, já estará alguns anos em atraso e assim ocorrerá sucessivamente.

Devemos trazer ao lume que o crime organizado é, com estimativas conservadoras, um negócio de 1 trilhão de dólares, que opera em todos os países do planeta. David Southwell em seu livro a História do Crime organizado (2013) retrata bem essa estatística.

As buscas por negócios alheios a organizações criminosas para cobrir seus próprios ilícitos, fazem da máfia as maiores detentoras de poder econômico do mundo. A globalização, palavra-chave do século XXI, ilustra como ninguém essa interconexão internacional que conta a moderna criminalidade estruturada. Southwell (2013, p. 06) explica: “Cada nação tem seu submundo, mas na economia global de hoje, um território global paralelo de gangues surgiu onde organizações criminosas transnacionais (TCOs) controlam mais poder econômico do que alguns estados como nação”.

As TCOs têm utilizado o sistema de comércio internacional e os avanços na tecnologia da comunicação e das viagens, desenvolvendo complexas alianças, conexões e arranjos que significa que suas ações podem ter impacto tanto no comportamento de uma gangue do interior, quanto num sistema político das tríades, por exemplo.

Inclusive é importante mencionar que as autoridades acham extremamente complexo toda a aparelhagem de atuação das TCOs, ainda que em pleno século XXI, com tamanha tecnologia à disposição dos grupos de investigação. Portanto, não conseguiram até hoje chegar num conceito certo e definitivo do que seriam essas organizações criminosas.

Mas como, quando e por que indivíduos se filiam às organizações criminosas? A história nos mostra que existem três fontes básicas e recorrentes do crime – pobreza, proibição e pura ganância humana. As duas primeiras podem ser combatidas pelo Governo se o mesmo se colocar à disposição do povo e servi-los melhor, oferecer melhor condição de vida, escolaridade, saúde, dentre outras coisas.

Há tanta injustiça no mundo, uns com tanto, outros com nada. Mas como o Governo pode tentar acabar com as organizações criminosas, se eles próprios se formam em organização criminosa? Sabiamente, percebemos que a corrupção foi enraizada em todo e qualquer sistema: religioso, político ou social. Aonde quer que se vá, onde quer que se esteja, ali há um ou dois que conseguem corromper o que nasceu para ser bom.

Provavelmente, a maior lição que tiramos do crime organizado é que ele não pode ser derrotado só com força policial, com leis mais rígidas ou maior controle e monitoramento de toda a população, ilustremos a União Soviética, que conta com o auge histórico de força policial e ainda assim é totalmente contaminada com a máfia, isso claramente nos mostra que essa ideia de força policial e leis mais severas é totalmente vazia.

Em suma, tudo tem uma finalidade, tudo nasceu para ser bom e agradável, entretanto a avareza dos corações humanos, a dureza, maldade e frieza é impossível de ser legislada ou combatida pelo Estado, tornando-se o câncer das nações.

Ainda tecendo comentários sobre a matéria, temos as facções criminosas que, apesar de serem grupos de pessoas que se organizam em prol de alguma finalidade, surgiram nos presídios brasileiros e prioritariamente sob o lema dos interesses das populações carcerárias. (SHIMIZU, 2011).

Os detentos se organizaram hierarquicamente e com estrutura similar às organizações criminosas, com o escopo de resistir ao tratamento desumano e degradante que vinham enfrentando.

A doutrina majoritária mostra preocupação no sentido de conceituar as facções criminosas, diante da constante flexibilização da mesma e de seu crescimento exagerado. Logo, apesar dos poucos conceitos que tivemos acesso, resta-nos, de forma pertinente, expor apenas um bastante completo.

É de notório conhecimento que as facções tiveram origem no interior das casas prisionais brasileiras, fato exposto na doutrina, assim, o fenômeno da criminalidade atuante no interior dos presídios brasileiros é, sem dúvida, tema extraordinário e preocupante. Facções criminosas antes inexistentes se organizam com eficiência e profissionalismo criminoso, comandando de dentro para fora do sistema penitenciário. Surgiram lideranças respeitadas, dentre condenados e presos provisórios, com ascendência acentuada sobre os demais detentos e, não raro, sobre funcionários públicos em presídios lotados (PORTO, 2015).

4.2 CRIME ORGANIZADO NO MUNDO

O crime organizado no mundo desperta grande fascínio na mente de expectadores massificados. A mística do fora da lei causa uma sensação um tanto quanto prazerosa nos indivíduos que se vêm cada dia mais arraigados no suposto submundo organizado.

As manchetes dos jornais estampam dia a dia inúmeras informações para os cidadãos e, o mais curioso é que, as pessoas costumam demonstrar interesse nesses tipos de matéria. Contudo, as raízes do crime organizado são amargas. David Southwel, quando começou a escrever sobre o assunto, afirma ter sentido medo em quase todas as ocasiões que se prostrava em frente ao notebook para redigir acerca do crime organizado.

Southwell (2013, p. 06) em poucas palavras registra:

Eu ficava certamente com medo, por vezes, ao escrever este livro. Se algum dia eu precisasse de uma lição de que o poder central do crime organizado provém de ameaça a violência, eu a recebi no andamento da pesquisa deste projeto. Duas graves ameaças foram feitas contra a minha vida.

No decorrer da pesquisa, David afirmou que fora ameaçado duas vezes por líderes da máfia, inclusive que havia recebido um recado bem pesado sobre um eventual erro ao descrever o grupo das Tríades. Na mensagem, cuidadosamente

escrita, haviam um cutelo de açougueiro e a conservação do uso de suas mãos porque, como foi cruelmente colocado, “escritores precisam de mãos”.

Firmando raciocínio, embora a natureza das organizações criminosas esteja em constante mudança e adaptação e, com isso, dificultaria as chances de conseguirmos conceitua-los legalmente, eles possuem algumas características em comum de grupos antigos e são fáceis de identificar.

Durante anos da história do mundo, piratas, traficantes de escravos e de drogas haviam desfrutado integralmente de benefícios estatais. Contudo, quando perderam essa proteção e patrocínio, começaram a utilizar de suborno para conseguir aquilo que necessitavam, e essa prática fez com que surgisse uma matriz de influência política e crime, que se tornou uma das qualidades que definem o crime organizado.

Outras características, ao longo de pouco mais de 4.000 anos, são aquelas que desafiam o monopólio estatal pela violência, usam o medo para controlar seus membros e suas vítimas, além de possuir um código interno. O fato de a maioria dos mafiosos derivarem de movimentos de resistência e de imigrantes renegados devido à pobreza e a discriminação, é o outro elemento em comum.

Embora possuam inúmeras atividades ilícitas, se observarmos bem, conseguiremos identificar grupos de máfias, sendo comuns a eles: violência, tráfico de pessoas e de drogas, roubo, exploração da vida humana, extorsão, dentre outros.

Em que se pese esse tópico ter ficado pequeno em relação ao demais, acredito que as informações mais importantes já foram pontuadas, tendo em vista essa monografia não ser toda dedicada ao crime organizado e sem mencionar que o assunto é vasto. Agora iremos analisar as principais máfias ao redor do mundo.

4.2.1 A MÁFIA ITALIANA

Consagrado no ditado tradicional italiano como “*Tutto è Mafia in Italia*” (tudo é Máfia na Itália), nenhum grupo do crime organizado tem mais mística que a máfia italiana. Mas a máfia italiana, concretamente, não existe. Em um nível, é apenas um estigma que inclui a extensa gama de grupos italianos bem reais do crime organizado, que vão desde a máfia siciliana real até ‘Ndrangheta de Calábria e até a menos frequentemente mencionada Mala del Brenta de Veneza. (SOUTHWELL, 2013).

Se alguém afirmar que pode apresentar uma história definitiva e inteiramente precisa das origens da máfia, encontra-se enganado. Essas

organizações criminosas, não são como Câmaras Municipais – elas não utilizam documentos para validar suas ações, pois isso constituiria um caminho seguro para prisão e execução.

Não existe na história Italiana, qualquer documento que comprove a existência das máfias, pois as mesmas emergem de sociedades secretas, que possuem seus próprios rituais e regras e, na maioria das vezes, essas organizações criminosas realizam e sempre realizaram o máximo de esforço possível para se manterem imperceptíveis e inexistentes.

Grande parte da aura que cerca a máfia italiana decorre do fato de que, embora tenha se tornado agora uma rede criminosa nacional, ela possui raízes em antigas sociedades secretas, profundamente arraigada na crença italiana do “*potere occulto*” (poder oculto).

Reza o folclore que o crime organizado na Itália se tornou o próprio poder e sua mitologia tornou-se tão cravada na cultura italiana, que é quase parte do patrimônio nacional. Logo, somados ao dinheiro e a violência, a lenda das “*Mafia in Italia*” constitui-se como uma ferramenta poderosa para inspirar o medo e promover o silêncio, uma vez que pronunciado a palavra “máfia”, pode emudecer aqueles com quem se está falando.

Sob o pálio do constante fascínio da máfia, ela ainda é um termo usado para descrever toda uma teia de conspiração e corrupção, que inclui membros da mais alta e baixa classe da Itália, usando tudo aquilo que se refere ao submundo - violência, poder, dinheiro, sigilo, sangue, dentre outros. Por outro lado, a “marca” da máfia também se refere à tradição, família, masculinidade e acima de tudo, honra.

Na consciência dos italianos, os mafiosos existem não apenas como criminosos, mas como pessoas separadas do resto do mundo. Sabe-se que os mesmos rejeitaram a moral convencional, e estão regidos por um código clandestino, que contém seus próprios simbolismos e um sigilo absoluto da criminalidade.

Essas características foram herdadas de antigos grupos do crime organizado, importados da maçonaria francesa e adaptados por políticos. Reza a lenda que quando Giuseppe Balsamo deixou Palermo na Sicília, na década de 1760, e viajou por toda a Europa, apresentando-se como aventureiro, ocultista e mestre maçom Conde de Cagliostro, levou consigo da ilha, um vasto conhecimento de um conjunto de rituais e cerimônias que são muito próximos de alguns dos usados hoje por grupos criminosos italianos. (SOUTHWELL, 2013).

Cagliostro afirmava que esses rituais provinham de Cavaleiros de Malta, que os tinham recebido dos Cavaleiros Templários – que influenciaram também a criação da maçonaria.

No tocante às cerimônias, no coração de muitos italianos esses rituais podem parecer estranhos à primeira vista, mas para aqueles que tinham ligação direta com a maçonaria, esses ritos eram perfeitamente normais. Os ritos de iniciação à máfia envolviam a “morte” para antiga vida e o “renascimento” para a organização, prestando juramentos de sempre obedecer às regras da nova família, ciente de que sua desobediência levaria à morte.

O primeiro passo era participar de um assassinato – conhecido como “produzir ossos”. Logo após, eram submetidos à espera para assistir uma reunião especial do grupo que iria pertencer. David Southwell (2013, p. 12) descreve:

Depois disso, o candidato deverá esperar para assistir a uma reunião especial do grupo a que vai pertencer. Vai encontrar seus colegas membros sentados ao redor de uma mesa ou, em alguns casos, de pé em torno de um túmulo ou de uma estátua de um santo. Depois de responder a uma série de perguntas, vai começar o processo de ser iniciado ou ser “feito” na máfia.

Esse ritual de segurar a imagem ardente de um santo e proferir um julgamento de sigilo total e obediência além de, em seguida, seu chefe direto como soldado da máfia, seu “capo”, retirar uma faca e realizar um corte em sua mão, simbolizando a morte de sua antiga vida e o sangue significando o nascimento em sua nova família mafiosa, eram só mais um dos rituais que os iniciantes eram submetidos.

Essas cerimônias poderiam variar de organizações provenientes de várias regiões. Na máfia siciliana por exemplo, cada família criminosa tinha seu próprio santo, geralmente o padroeiro da vila ou da cidade de origem. O indivíduo que adentrasse na máfia deveria seguir suas regras até o dia de sua morte, a menos que quisesse convidar a própria morte a sentar-se em sua mesa.

Para eles, a família mafiosa vinha antes de sua própria família, de Deus e do Estado. Todas as decisões deveriam ser antes previamente comunicadas ao capo, pedindo interferência imediata do mesmo e a sinceridade deveria sempre prevalecer.

É premente que se deixe claro que essas regras foram tão bem-sucedidas que se espalharam não só pela Itália, mas em toda a América. Tudo girava em torno

da honra, obediência e “*omertà*” (silêncio), contudo, os americanos tiveram sérios problemas em garantir a *omertà*.

4.2.2 COSA NOSTRA – A MÁFIA AMERICANA

“Onde quer que haja oportunidade, a máfia vai estar lá”. Jhonny Kelly, músico (1986).

Embora o crime organizado seja tão antigo quanto à própria civilização, a imagem e mitologia da Cosa Nostra – a máfia norte-americana – são tão poderosas que, muitas vezes, quase parece que o submundo foi inventado nos EUA. (SOUTHWELL, 2013).

A cosa nostra foi a responsável por inúmeros crimes e imensa miséria nos Estados Unidos, tornando-se o maior símbolo de criminalidade existente, inspirando países que, inclusive, tinham seus próprios grupos de crime organizado, lançando um espectro, uma sombra, que afetou o mundo inteiro.

Surgiu nos Estados Unidos provenientes de italianos imigrantes que visavam fugir da pobreza, no século XIX, a Cosa Nostra foi e ainda é muito bem-sucedida. A história que cerca a máfia americana é muito interessante. O contexto em que ela foi criada não favorecia os imigrantes e, inclusive até hoje, não se sabe como ela conseguiu superar as gangues irlandesas que já tinham fincado suas garras nos becos dos Estados Unidos.

Mas sua história ganha forma com os acontecimentos que a precedem. A criminalidade organizada era dominada por gangues irlandesas que se entrelaçavam na política. Por sua vez, começou seus projetos protegendo os imigrantes irlandeses e logo depois passou para o controle da prostituição.

O estado viu nessas gangues, a oportunidade de controlar bairros menos favorecidos. Com isso, a máquina Política do Partido Democrata no final do século XIX estabeleceu em partes Nova Iorque, ligações com as gangues, usando-as para garantir que bairros inteiros votassem do jeito que eles queriam. Isso acarretou num conluio corrupto e não funcionou muito bem. Os imigrantes ao chegar no país viram que a criminalidade estava totalmente organizada e com isso aceitou proteção dessas gangues, diante das constantes ameaças das autoridades.

Em Nova Orleans, cidade onde os primeiros imigrantes sicilianos se estabeleceram, o prefeito, Joseph A. Shakespeare, chamou abertamente os italianos

do Sul e sicilianos de “as pessoas mais ociosas, cruéis e inúteis entre nós”. Ameaçou “pôr um fim a esses distúrbios infernais dos estrangeiros, mesmo que fosse necessário varrer cada um deles da face da terra” (SOUTHWELL, 2013).

Nesta senda, membros da máfia da Sicília e Camorra encontraram um novo papel em proteger seus compatriotas das gangues irlandesas e dos policiais corruptos e de outros. Mas, logo essa proteção se tornou exploração, movidos pela ganância, os líderes das gangues inspirados em formas de extorsões de seu país de origem (Italia), começaram a extorquir as vítimas através da *La Mano Nera* (A Mão Negra). Escreviam-lhes cartas pedindo dinheiro e ao final assinavam com uma mão negra, caso o pedido fosse negado, seriam assassinados.

Logo, todo esse terror tomou conta da América, os mafiosos usaram o lucro da Mão Negra para se expandir em outras áreas criminais, beneficiando-se enormemente com a estrutura antes estabelecida das gangues e com a lealdade que já tinha sido desenvolvido através de centenas de anos da história italiana.

A Cosa Nostra se restou quieta por longos anos, inclusive desde meados dos anos de 1980, muitos haviam predito a queda da máfia americana. Contudo, o que eles não imaginariam é que ela só estava se fortalecendo.

Aceitando novos membros diretamente das ruas de Palermo, Corleone e Trapano, em vez das ruas de Nova Iorque, mostrou ser uma das mais inteligentes atitudes da máfia americana, preparando-se e evoluindo para a vida no século XXI.

Acredita-se que em um futuro não muito distante, histórias sobre os crimes da Cosa Nostra terão uma dimensão cada vez mais global, como a importação ilegal de órgãos humanos, fraudes cibernéticas, dentre outros crimes. (SOUTHWELL, 2013).

4.2.3 A YAKUZA E O CRIME ORGANIZADO JAPONÊS

“Hoje em dia todo mundo tem medo da Yakuza” - Juzo Itami, diretor de cinema japonês.

Com uma história que data da era Samurai, a Yakuza – composta de notórias gangues organizadas de marginais e de clãs criminosos – é uma das mais antigas e mais fortemente estabelecidas organizações criminosas no mundo. Do coração de empresas estatais e multinacionais a sombrios becos da cidade, a influência da Yakuza é sentida em todo o Japão. Com suas antigas cerimônias e

bizarra subcultura, não há dúvida de que a Yakuza é um dos grupos criminosos mais fascinantes do mundo. (SOUTHWELL, 2013).

Possuindo mais de 150 mil membros, distribuídos nas 2.500 gangues criminosas, a Yakuza japonesa, tornou-se a maior rede do crime organizado, com a maior quantidade de membros possíveis, isso se as estatísticas do Instituto Nacional Japonês de Ciências Policiais estiverem corretas. Contudo, ainda que esse número fosse gigantesco, não representa vergonha para os Japoneses, mas sim orgulho.

Foi fundada na era do feudalismo, ligadas a um antigo movimento de resistência que visava proteger os pobres dos despostos senhores feudais, o que explica tamanho orgulho em relação à Yakuza, mas essa é somente parte da história, afirmações aparentemente fantasiosas.

Em 1603, quando Tokugawa Iyeyasu se tornou Shogun e passou a unificar o Japão, muitos samurais ficaram sem um senhor para quem lutar, e foram denominados de *ronin*, que significa guerreiros sem mestre. Eles se estruturaram e formaram um bando de marginais que faziam incursões nas cidades ou nos campos.

Esse comportamento marginal, as imensas espadas e o jeito estranho de se vestir fizeram com que os camponeses e moradores da cidade também se organizassem a fim de se protegerem.

Contudo, como somente os guerreiros ronin eram capazes de empunhar uma espada, os camponeses e os moradores da cidade empregavam esses ronin, para ajudar na defesa. Apesar dessas informações serem do Instituto Nacional de Ciências Policiais, de que todos os ronin foram extintos em 1688, muitos membros da Yakuza conseguem produzir genealogias complicadas, que os ligam uns aos outros a essas ronin. Mas os japoneses preferem acreditar nas versões de que a Yakuza surgiu na era do feudalismo e que eram protetores dos povos humildes.

Seu nome Yakuza surgiu de um jogo de cartas, que somado dá um número final e seus sons fonéticos são: ya, ku e sa. Daí o nome YAKUZA. Nesse sentido Southwell (2013, p. 78):

O próprio nome Yakuza vem da pior mão no jogo de cartas japonês oicho-kabu, que é jogado com cartas hanafuda ou kabafuda. No oicho-kabu, como no bacará, o valor de três cartas é somado para dar um número final. A pior mão é feita de cartas, oito, nove e três. Na contagem tradicional japonesa, essa sequência de números produz os sons fonéticos: ya, ku e sa – daí a palavra ya-ku-za.

Como todo o crime organizado, a Yakuza tem suas regras e rituais, o que de praxe é extremamente importante para esses clãs. Estruturada de forma semelhante a uma família, seu elemento definidor é a relação pai-filho e mestre-aluno, o seu chefe é chamado de oyabun, que realiza uma espécie de adoção em relação ao novo recruta.

No momento de iniciação, ele fica sentado em frente ao oyabun. Seu fiador prepara então um saquê especial, adicionando sal e escamas de peixe ao licor de arroz e a taça do oyabun é servida cheia até a borda.

Depois de prestar juramento, afirmando que irá obedecer a seu “pai” e mostrar a lealdade, então todos bebem do conteúdo da taça ... A partir daí o novo recruta faz parte da Yakuza.

4.3 CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: AS PRINCIPAIS FACÇÕES

4.3.1 ESTADO DE SÃO PAULO

4.3.1.1 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

Uma pesquisa realizada entre os anos de 2006 e 2010 do setor de inteligência do Ministério Público de São Paulo, informou que mais de 90% das unidades prisionais de São Paulo estão sob o comando de alguma facção. Informou também que o motivo para esse crescimento exagerado, se dá na ausência do Poder Público para com os detentos. (SOUTO, 2016).

As penitenciárias do estado de São Paulo é palco de uma das maiores facções criminosas do país e logo abaixo serão expostos tanto seu conceito, como a origem, estágio atual e os crimes conexos a elas.

O Primeiro Comando da Capital, mais conhecido como o PCC, teve sua origem de um anexo prisional situado no município de Taubaté em São Paulo no dia 31 de agosto de 1993.

A Casa de Custódia de Taubaté mais conhecida como “piranhão” ou “masmorra” recebeu oito presos transferidos da capital do Estado como castigo por mau comportamento.

Os detentos permaneciam em celas individuais e não podiam ter visitas íntimas e somente tomariam diariamente uma hora de banho de sol nos momentos

em que disputavam os campeonatos. E foi durante numa dessas partidas de futebol, que resolveram batizar o time como Primeiro Comando, para logo depois organizarem uma facção para combater a opressão a qual eram submetidos na prisão, bem como vingar a morte de 111 presos em 2 de outubro de 1992, no episódio que ficou conhecido como "massacre do Carandiru", quando homens da Polícia Militar que foram chamados para combater a rebelião, mataram presidiários no pavilhão 9 da extinta Casa de Detenção de São Paulo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006).

Foram escalados para defender a camisa do PCC, os prisioneiros: Misael Aparecido da Silva, o Misa, Wander Eduardo Ferreira, o Eduardo Cara Gorda, Antônio Carlos Roberto da Paixão, o Paixão, Isaías Moreira do Nascimento, o Isaías Esquisito, Ademar dos Santos, o Dafé, Antônio Carlos dos Santos, o Bicho Feio, César Augusto Roris da Silva, o Cesinha, e José Márcio Felício, o Geleião.

Nesse ínterim, Silva (2003, p. 26) relata: "Foi fundado no dia 31 de agosto de 1993 no interior do Presídio de Segurança Máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tendo por objetivo patrocinar rebeliões e resgates de presos em diversos Estados brasileiros".

Além de combater as opressões as quais eram submetidos, os membros do PCC também visavam a patrocinar rebeliões e resgates de presos em diversos Estados. Mas o estado insistia em não reconhecer a existência do PCC, mesmo diante das inúmeras atuações deles. Inclusive em 1996, três anos após o surgimento da facção, o Tribunal entendeu que não havia provas cabais que demonstrassem sua existência.

Contudo a jornalista Souza (2010, p. 21-22), uma das primeiras a denunciar a existência da facção, descreve perfeitamente naquele mesmo ano (1993) os acontecimentos que se passavam:

Relata que, nos primeiros quatro anos após a sua criação, as autoridades em segurança pública da época ainda insistiam em não reconhecer a existência do PCC. [...]. Em setembro de 1997, aconteceu mais uma rebelião, no interior do estado. Lá estávamos eu e muitos outros repórteres. Como os presos não cediam e a situação não se resolvia, Azevedo Marques foi até lá para tentar um acordo. Ao chegar, cercado por repórteres, câmeras e microfones, ele explicou que "estava tudo sob controle". Durante a tumultuada entrevista coletiva, dois detentos, do alto do presídio, começaram a desenrolar um lençol branco. No meio dele, escrito a tinta negra, aparecia a sigla PCC. Era a primeira vez que a sigla do comando era mostrada durante um motim. Surpresos, todos se calaram. Foi quando perguntei ao secretário: – Então, o PCC existe ou é uma invenção minha? – Bandeira tem até em escola de samba, minha filha! – Respondeu a autoridade máxima dos presídios, que apressou o passo e, cercado por seguranças, entrou na cadeia, me deixando

para trás, com o microfone na mão, mas com uma imensa satisfação no peito. À noite, assisti aos jornais da concorrência. Todos falavam da existência de uma facção criminosa chamada PCC e mostraram a bandeira-lençol hasteada sobre o presídio rebelado.

A jornalista relata que a primeira vez que a origem do PCC foi à tona, a autoridade máxima dos presídios não queria reconhecê-la, mesmo diante do motim que estava instaurado na época e diante da oportunidade que os detentos tiveram de hastear uma bandeira de lençol branco com a silha PCC em rede nacional, ele inundado de ironia respondeu Souza diante de seu questionado acerca da existência do PCC, que bandeira existia até em escolas de samba.

Essa bandeira, possuía um símbolo que significava uma proporcionalidade, como destaca Dantas Filho (2009, p. 20), “o chamado partido do crime usava o símbolo chinês do equilíbrio yin-yang, que era uma maneira de conciliar o bem e o mal com sabedoria”.

Durante muitos anos, após sua criação a estrutura do PCC continuou a mesma, em forma de pirâmide, tendo no seu cume aqueles conhecidos como criadores da facção ou até mesmo aqueles que atingiram um lugar de destaque na organização, ora por praticarem homicídios contra outros detentos ora por realizarem outras atividades que merecessem o reconhecimento dos líderes da facção (PORTO, 2015).

Entretanto, os objetivos do PCC foram distorcidos e a facção começou a investir em outras práticas ilícitas. Silva (2003, p. 26) afirma:

Todavia com o passar dos anos tiveram esses objetivos distorcidos e passaram a atuar também em roubos a bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de presos, extorsão mediante sequestro e tráfico ilícito de entorpecentes com conexões internacionais.

O tráfico de drogas, sequestros, homicídios, extorsões das famílias de presos, dentre outros, começaram a integrar os objetivos do PCC. Seu crescimento se deu a partir de uma rebelião, ocorrida de forma simultânea, provocada pela própria facção, no ano de 2001, no interior de vários presídios paulistas, ocasião em que a facção também passa agir fora do sistema prisional (SHIMIZU, 2011).

Assim como as máfias ao redor do planeta, o PCC começou a admitir membros e lhes ordenava uma iniciação, para ser batizado e integrar a facção, o criminoso precisa ser convidado por outro já pertencente à quadrilha, com aval de

outros dois batizados. O nome do padrinho e o próprio nome de guerra se tornam uma espécie de RG do detento no grupo. (PAGNAN, 2017).

Seguindo o raciocínio, Pagnan (2017) explica que a partir do "batismo", o "padrinho" se torna responsável pela pessoa que batizou, inclusive pelas falhas praticadas e conhecidas perante o estatuto da organização, assim como determinadas situações de rebeldia ou desobediência pode resultar na morte de padrinho e afillhado (PAGNAN, 2017).

Hoje, uma das maiores organizações criminosas do país, com aproximadamente 15 mil integrantes, comanda parte do Estado de São Paulo, com destaque para o tráfico de drogas para os presídios.

O tráfico considerado a prática ilegal mais rentável do planeta, movimenta mais de 320 bilhões ao ano, e é uma das principais práticas do PCC. Ao seu lado vem o tráfico de armas e munições, que segundo Dantas Filho (2009, p. 66):

As principais causas do aumento do tráfico de armas no Brasil: o crescimento da criminalidade com a expansão das atividades das organizações criminosas; a permeabilidade dos quase 16.000 Km de fronteiras terrestres, grande parte em linha seca e com inúmeros locais de passagem para os países vizinhos; o litoral extenso, com cerca de 7.400 Km e sem Guarda Costeira; a proximidade com países facilita a importação de armas; e o atrativo do lucro certo e elevado.

A principal causa para a entrada desenfreada de armas e munições no território brasileiro é a falta de fiscalização nas fronteiras, em particular na Amazônia, onde essa fiscalização é precária.

Sabidamente podemos dizer que será impossível acabar com a atuação das facções nos presídios brasileiros, suas raízes já estão arraigadas há muitos anos e sabemos que o Estado ainda que investisse não teria aparato suficiente para isso. O PCC se tornou forte demais para ser combatido, seus líderes são espertos, audaciosos e controlam quase todas as penitenciárias brasileiras.

4.3.2 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.3.2.1 COMANDO VERMELHO (CV)

Considerada pela doutrina como a maior e mais antiga facção existente no Brasil, o Comando Vermelho teve sua base solidificada em muita violência. Surgiu em

1979, no interior do Instituto Penal Cândido Mendes, muito conhecido na época como o “Caldeirão do Diabo”, no município de Angra dos Reis, tendo seu início marcado pelo agrupamento de presos recolhidos naquele sistema prisional.

Amorim (2011, p. 50) relata que a motivação para o surgimento do Comando Vermelho era a forma opressora e desumana que sofriam naquele lugar, principalmente porque o contexto era em pleno regime militar, portanto a penitenciária era comandada por militares:

As grades têm a ferrugem das décadas. E muitos lugares ainda exibem cicatrizes das incontáveis rebeliões e incêndios. O Cândido Mendes tem segredos: mortes violentas, estupros, o preso contra o preso, a guarda contra todos. Porque essa é uma cadeia de muitos horrores. É a mais pobre de todo o sistema carcerário do estado do Rio. Faltam comida, colchões, uniformes para os presos, cobertores para um inverno de ventos frios que vêm do mar. Faltam armas e munição para os soldados - e é comum que eles mesmos as comprem em caráter particular. Papel higiênico, aqui, é coisa de que nunca se ouviu falar. A cadeia, construída para abrigar 540 presos, está superlotada. Os 1.284 homens encarcerados ali no ano de 1979 se vestem como mendigos. Lutam por um prato extra de comida. Disputam a facadas um maço de cigarros ou uma "bagana" de maconha. Cocaína e armas de fogo podem ser razões para um motim [...]

Naquela época faltavam comida, colchões, uniformes, cobertores, papel higiênico entre outros elementos que garantiriam um mínimo de dignidade humana aos detentos. Aos guardas, as munições eram escassas; aos presos a superlotação seria o estopim de uma possível rebelião numa cadeia construída para abrigar 540 presos e que contava com 1.284 homens encarcerados, que disputavam a facadas um prato de comida, uma porção de maconha e um maço de cigarro.

Nesse sentido Porto (2015, p. 86 – 87) relata:

De acordo com a pesquisa histórica, o mencionado presídio possuía capacidade para alojar quinhentos e quarenta internos, porém acomodava mais de mil presos. Entre eles, políticos simpatizantes de esquerda e membros de organizações de guerrilhas urbanas da época - os quais eram contrários ao regime militar. Ocorre que esses presos políticos e guerrilheiros foram alocados e misturados aos criminosos comuns e, após anos de convívio, estes agregaram os ideais e a metodologia dos presos políticos, além de incorporarem as técnicas da guerrilha, fato que gerou a criação do Comando Vermelho.

Porto conta que os guerrilheiros e presos políticos da época se uniram aos demais prisioneiros para criar o Comando Vermelho, seus criadores foram: os

detentos José Carlos dos Reis Encina, o Escadinha, Francisco Viriato de Oliveira, o Japonês, Jose Carlos Gregório, o Gordo e William de Silva Lima, o Professor.

Com o passar dos anos, o Comando Vermelho foi se tornando cada dia mais forte, distorcendo seus objetivos para além da busca por condições penitenciária melhores, indo desde o tráfico ilícito de entorpecentes até os temidos sequestros e extorsões.

Porto (2015, p. 87):

A estratégia de crescimento do Comando Vermelho foi a mesma utilizada pelos *cartéis colombianos*, de aplicar parte da renda da venda de drogas em melhorias para a comunidade, como a construção de rede de esgotos e segurança, o que a polícia nunca deu. Assim, membros do Comando Vermelho chegaram a conquistar apoio popular, a ponto de alguns integrantes serem considerados verdadeiras celebridades do crime, como por exemplo o traficante José Carlos dos reis Encina, o “Escadinha”, todo poderoso do Morro do Juramento, e Paulo Roberto de Moura Lima, o “Meio Quilo”, do Morro do Jacarezinho

A facção do comando vermelho inspirou-se nas máfias internacionais, para realizar sua expansão, utilizando do dinheiro do tráfico de drogas investia nas comunidades carentes e assim conseguia apoio popular, inclusive alguns se tornaram até celebridades.

Atualmente, a facção prossegue na guerra pelo controle do tráfico no Rio de Janeiro e também visa conquistar território inimigo. Côrrea (2017) explica que um relatório da Polícia Civil foi afirmado que a facção Comando Vermelho (CV) tem agora “o domínio do território” na favela da Rocinha, na Zona Sul do Rio de Janeiro, após expulsar traficantes da facção rival Amigos dos Amigos. A ADA controlava a área havia mais de dez anos. Moradores temem que em breve estoure outra guerra entre as quadrilhas na briga pela Rocinha, onde ficam rentáveis pontos de venda de drogas (CORRÊA, 2017).

4.3.3 ESTADO DE MINAS GERAIS

4.3.3.1 PRIMEIRO COMANDO MINEIRO (PCM)

O Primeiro Comando Mineiro surgiu em 2001, na Penitenciário de Nelson Hungria, na cidade de Nova Contagem, Minas Gerais. Seus idealizadores foram os

líderes traficantes: o famoso Luís Fernando da Costa, vulgo “Fernandinho Beira-Mar”, e Roni Peixoto.

4.3.4 DISTRITO FEDERAL

4.3.4.1 PAZ, LIBERDADE E DIREITO (PLD)

A facção Paz, Liberdade e Direito mais conhecida por PLD, foi fundada em maio de 2001, na Penitenciária da Papuda, tendo como co-fundador, “Marcola” – Marcos Wiliam Herbas Camacho, onde estava de passagem cumprindo pena por 11 meses. Segundo Alves (2003), estimava-se que essa facção contava com 180 indivíduos e que possuía um estatuto próprio que deveria ser seguido as riscas por seus membros.

4.4 A ATUAÇÃO DAS FACÇÕES DENTRO DOS PRESÍDIOS É O PRINCIPAL FATOR CONTRIBUINTE PARA A ATUAL CRISE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA?

Sabemos que a crise que abarca o sistema penitenciário, possuem alguns ingredientes que somados, formam uma equação, cujo resultado é a falência do sistema prisional. Isto posto, é o que costumamos ouvir e ler na maioria das pesquisas que realizamos.

Ao iniciar essa pesquisa, filiei-me ao entendimento de que a culpa de toda a crise penitenciária era arraigada as estirpes do crime organizado. Contudo, ao longo da pesquisa, obtive resultados impressionantes.

Nesse ínterim, sigo afirmando mais uma vez que este trabalho foi escrito com o fito de responder a seguinte indagação: A atuação das facções dentro dos presídios é o principal fator contribuinte para a crise no sistema penitenciário?

Antes de mais nada, é premente que se deixe claro que as penas evoluíram de tal modo a conduzir os detentos a uma pena justa, cujo tempo em que cumprissem a condenação, estariam submetidos a um ambiente com condições mínimas para um ser humano.

Por isso, nos dias atuais o magistrado deverá observar princípios que limitam a aplicação da pena, como forma de coibir a atuação abusiva do Estado, sob

pena de nulidade do processo. A exemplo da proibição do condenado cumprir a mesma pena duas vezes, ou então de sua condenação passar aos seus herdeiros. Proibido também que o juiz aplique sanção que não esteja prevista em lei, ou que seja desproporcional ao delito cometido, com vistas a proibir o retrocesso penal, entre outros.

Mas, acontece que o caminho processual é um tanto quanto longo e, nesta oportunidade, a depender das condições do caso, a maioria dos indivíduos aguardariam esse trâmite em regime fechado, juntamente com os demais presos. Em que pese os magistrados estarem apenas cumprindo fielmente as leis, essa questão contribuiu muito para a superlotação dos presídios.

As estatísticas são que mais de 90% dos presídios brasileiros estariam superlotados e, por sua vez, envenenados pelas facções. Outro aspecto a ser levantado é que frente à tese construída pelo professor Carlos Alexandre: Estado de Coisas Inconstitucionais, foi requerida uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347, que foi julgada pelo STF e dentro da decisão, tinha a que os magistrados deveriam utilizar-se das audiências de custódia para não sobrecarregar as unidades prisionais.

Ainda que essa tese fosse excelente, ainda não solucionaria o real problema carcerário, as aglomerações dos indivíduos levam a maioria a se relacionarem ao crime organizado, tendo em vista a preservação de sua vida.

Por consequência, esses grupos formados denominadas facções, são extremamente violentos e territorialistas, o que contribuiu em 50% para o aumento das violências nos presídios.

De outro lado, temos as rebeliões, ocasionados em quase 100% das vezes pelas facções criminosas, principalmente para unificar seus membros, pois quando chefes de facções de determinada área eram transferidos para outro Estado, levantariam rebeliões.

Sobrevém que com o evoluir da pesquisa, fui pego de surpresa e descobri outro lado da moeda, que até então eu não havia percebido. Minhas informações não estavam erradas e tampouco incompletas, mas sim fui induzido a pensar de maneira incorreta.

Nesse íterim, é de suma importância citar o artigo brilhantemente escrito por Victor Pimenta em 2018, que mudou totalmente meu entendimento, bem como

abriu meus olhos para um problema grande, que até então estava mascarado diante de tamanha estória de que o crime organizado é o problema de todas as nações.

Ora, em face das considerações aduzidas, eis que lhes pergunto nobre leitor, utilizando-me da pegadinha do ovo e da galinha e realizando um paralelo com o contexto sistemático carcerário: as facções dão causa à crise, ou a crise da causa às facções?

Primacialmente, expondo a máxima: “Uma mentira repetida mil vezes se torna uma verdade” de Joseph Goebbels, verificamo-nos, pois, que a crença disseminada no nosso ordenamento jurídico é que as mortes e demais situações conflitantes, ocorridas no interior das penitenciárias, se dão devido à atuação das facções nas mesmas.

Nesse aspecto, aduz Pimenta (2018, p. 02): “É uma narrativa poderosa. Atribuindo às facções e ao crime organizado a culpa pela violência nas prisões, os ministros, governadores e secretários retiram de si a responsabilidade pelo caos instaurado”.

Ou seja, as autoridades governamentais, retiram de si a responsabilidade do caos, pois não conseguem admitir que são os verdadeiros vilões, um bando de gestores incompetentes ou até mesmo mal-intencionados, que são incapazes de adotar medidas necessárias a fito de modificar o sistema prisional.

Claro, que não aprovo e nem apoio a atuação das facções nos presídios, mas creio ser da informação dos nobres leitores que as mesmas surgiram dentro do contexto da crise, para reivindicar melhorias para os presos dentro das unidades carcerárias.

Assim sendo, se a raiz do problema da crise prisional, é a má gestão das unidades prisionais por parte do governo, a solução demandaria tempo e envolveria a completa reforma estrutural das mesmas, a fito de reduzir a superlotação, criar serviços de qualidade e fornecer aos detentos outras políticas para a ressocialização penal.

Contudo, se a raiz do problema for as facções criminosas, como tem sido alastrado, a situação é completamente díspar, ou seja, há a questão do enfrentamento desses “inimigos”, a guerra contra as drogas, contra o crime organizado entre outras situações. Tudo isso, para mascarar a real situação.

Nesse sentido, surge agora a seguinte pergunta que inclusive já fora levantada outras vezes e constitui a problemática do trabalho: A atuação das facções criminosas são o principal fator contribuinte para a crise penitenciária?

A crise sempre existiu e sempre existirá, as facções nem de longe deram causa à mesma, contudo, somente se alimentam do contexto e se fortalecem. Agora pois, não podemos generalizar afirmando que elas são o principal fator contribuinte para a crise, pois elas foram criadas a fito de solucionar problemas relacionados à má situação carcerária.

O que acontece é uma percepção individual de cada ser humano em relação a esse imbróglio. Há quem entenda ser as facções um veneno que atingiu todos os setores da segurança pública, incluído o sistema penitenciário, contribuindo e muito para a crise atual, e há quem entenda ser a crise exclusivamente consequência de uma má gestão governamental, somadas à insuficiência de recursos, cujo contexto fez surgir as facções penitenciárias.

Nesse sentido Pimenta (2018, p. 03), afirma:

A verdade é que PCC e Comando Vermelho não inventaram o narcotráfico e muito menos a “crise prisional”. Eles são filhos do proibicionismo militarizado, assassino e incosequente, amamentado por políticos populistas e oportunistas que se elegem e reelegem graças ao sangue derramado nas ruas. Quanto mais forte e terrível o “inimigo”, mais votos nas urnas.

Pode-se assim dizer que as mesmas são filhas do proibicionismo militarizado assassino e incosequente, que fomentam os políticos a se reelegerem graças as milagrosas teses de mudanças prisionais.

Essa crise prisional, possui ingredientes convencionais que inclusive foram mencionados no capítulo anterior: superlotação, violência, rebeliões. Somadas a elas, vem a falta de preparo dos servidores públicos e sua escassez, policiais penais corruptos que se vendem ao crime organizado e assim ajudar a prosperar a máxima de que as facções são o principal problema.

Portanto, filio-me ao entendimento de que a atuação das facções NÃO são o principal fator contribuinte para a crise penitenciária, mas tão somente produto do meio e que toda a culpa se situa na má gestão governamental (realidade quase sempre mascarada).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em lógica decorrente dos fatos narrados, conclui-se que a crise penitenciária brasileira atual é quase que impossível de ser contornada. Ainda que o Estado implante um programa de gerenciamento de crises com políticas públicas que alterem as leis, as estruturas carcerárias e imponha a si mesmo um investimento nessa área, restar-se-iam infrutíferas.

Sabemos que o nosso sistema, está todo envenenado pelas raízes amargas faccionistas, que as unidades prisionais estão sob o controle total delas e que essas organizações implantaram semente no mundo todo constituindo um sistema fortíssimo.

Inicialmente o autor se propôs apenas a estudar sucintamente o assunto, mas ao decorrer da pesquisa foram encontradas citações que enriqueciam o trabalho, por isso as transcreveu aqui.

Em suma, o primeiro capítulo, trouxe considerações extremamente importantes sobre a limitação estatal da pena quando da sua aplicação, encontrada nos princípios informadores, tais como: princípio da legalidade, personalidade, individualização da pena, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e vedação do *bis in idem*. Conclui-se que as penas evoluíram de modo a conseguir que o preso tivesse condições mínimas de dignidade quando do cumprimento da sanção, configurando no que conhecemos hoje como penas privativas de liberdade e penas restritivas de direito.

Logo, também se entendeu necessário expor a realidade do sistema penitenciário brasileiro, cuja conclusão pauta na situação extremamente crítica, com inúmeros fatores que somados dão vida a essa estrutura totalmente comprometida, como as rebeliões, violência e superlotação. Nesta senda, a condenação do sistema prisional como um Estado de Coisas Inconstitucionais, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, devido as reiteradas omissões legislativas e descumprimento de preceitos fundamentais, nos atualizou ainda mais sobre essa situação preocupante.

Por sua vez, veio o terceiro capítulo, embora conceitual, claro, diante da dificuldade em encontrar situações concretas relativas ao crime organizado no mundo

e facções criminosas no Brasil, trazendo-nos o significado das mesmas. Nesta senda, a problemática foi respondida com êxito, embora tenha sido difícil encontrar a resposta exata, pois, há diversos posicionamentos acerca da crise penitenciária.

O autor acredita que as facções não são o principal fator contribuinte para a crise penitenciária, pois a crise já existia quando as facções foram inventadas. Em suma, a crise prisional, se dá devido à má gestão dos governantes e insuficiência de recursos financeiros que possam amenizar essa falha estrutural.

Acredita-se que o autor tenha se surpreendido com a qualidade do trabalho, inclusive pode-se dizer que sua bagagem jurídica aumentou consideravelmente. Apesar das limitações que não foram poucas, devido à imposição de aulas online e, nesse sentido, a impossibilidade de frequentar a biblioteca da faculdade, o trabalho foi concluído com sucesso.

A pandemia em virtude da Covid – 19 paralisou o mundo, submeteu todos a ficar em casa em tempo integral, abalou o psicológico de muitos, diante do número de mortes vivenciados, e essa foi a maior dificuldade, conseguir raciocínio jurídico e realizar uma pesquisa somente online, sem acesso a livros físicos.

Mas, com a Graça de Deus conseguiu-se chegar ao objetivo final. Os resultados encontrados nos três capítulos me forneceram informações suficientes para responder a problemática do trabalho.

Acredita-se fielmente que de alguns assuntos abordados de forma sintética nesse trabalho, poderíamos construir um novo trabalho, a exemplo: a tese do Estado de Coisas Inconstitucionais; a estrutura do crime organizado (se retratado de forma minuciosa), uma dissertação somente sobre as penas, suas evoluções, suas escolas clássicas e as vinganças; também a responsabilidade civil do estado no caso de rebeliões; gerenciamento de crises para solucionar o caos penitenciário; a falácia da ressocialização penal; uma pesquisa de campo sobre o índice de reincidência penal; construções de gráficos evidenciando o grande número de detentos nas penitenciárias.

Enfim, o trabalho trouxe tanta informação que dela poderíamos realizar inúmeros outros trabalhos de conclusão de curso, inclusive destaco aqui o sentimento por não poder escrever tudo que achasse pertinente, devido ao tempo curto e com o intuito de também não deixar o trabalho cansativo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4.^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2019.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Geral**. 8^a ed. Salvador: Juspodivm, 2003.

_____. Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Geral**. 8^a ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

ANDRADE, Ueliton Santos; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário**. Depen: 2015. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciriobrasileiro2015.pdf> >. Acesso em: junho, 2020.

ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito penal didático**. Bahia: Juspodivm, 2017.

AZEVEDO, Carlos Alexandre de. **O Estado de coisas inconstitucionais e o litígio estrutural**. Conjur: 2015. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> >. Acesso em: junho, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.

_____, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em nov. 2019.

_____. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm >. Acesso em: junho, 2020.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: nov, 2019.

_____. **Presidência da República. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN> >. Acesso em: junho, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Manual de direito penal – parte geral**. São Paulo: Editora RT, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistemas de direito processual civil**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook, 2000.

CHERNICCHIARO, Luiz V.; COSTA JR., Paulo J. **Direito Penal na Constituição**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 1995.

CORRÊA, Hudson. **Comando vermelho já domina a favela da rocinha**. Disponível em: 168 CORTINA, Adela. *Ética sin moral*. 7. Ed. Tecnos, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

DANTAS FILHO, Diógenes. **Insegurança pública e privada**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESTEFAM, André. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2019.

FACHINETTI JUNIOR, Vitor Monacelli. **Princípios Constitucionais na Execução da Pena**. Justificando.com: 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2018.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete. 42 ed. 4ª reimpressão. Petrópolis: Vozes, 2017 – pdf.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal; parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

GARCÍA, Antônio. MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 4. ed., rev. e atual, amp. São Paulo: Ed. RT, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva: 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: rev., atual. Impetus, 2015.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAVORENTI, Wilson. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. 2. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: Ibccrim, 1998.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal y control social**. Fundación unicersitaria de Jerez, 1985.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Adriano. **Crime organizado: é possível definir?** Disponível em. <www.espacoacademico.com.br/034/34oliveira.htm>. Acesso em: junho, 2020.

OLIVEIRA, Natacha. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PAGNAN, Rogério. **Clube do crime: em guerra contra outras facções, PCC adota estratégia de expansão por domínio nacional do tráfico.** Folha de S. Paulo, São Paulo, abr. 2017. Disponível em: <
<https://www.defesanet.com.br/pcc/noticia/25575/PCC---Clube-do-Crime---I-Facciao-criminosa-tenta-dominar-presidios-do-pais-todo/> >. Acesso em: junho, 2020

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** 4ª. edição, Madrid, Tecnos, 1991.

PIMENTA, Victor Martins. **Guerra entre facções é a causa da crise prisional?** Justificando.com: 2018. Disponível em <
<http://www.justificando.com/2018/01/09/guerra-entre-faccoes-e-causa-d-crise-prisional/#:~:text=Os%20ingredientes%20do%20que%20convencionamos,repress%C3%A3o%20por%20agentes%20do%20Estado.> >. Acesso em: junho, 2020.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2015.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REVISTA FOLHA DE SÃO PAULO. **São Paulo.** 2006.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; CACAU, Eloíse Regina da Silva. **Sistema carcerário: história de violência nas prisões.** Jus.com: São Paulo, 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal.** São Paulo: Saraiva, 2017.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha.** Inglaterra:University of Oxford. Ter for Brazilian studies, 2003.

SÁ, Luis. **Introdução à teoria do Estado.** Lisboa: Caminhos, 1986

SCHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas.** São Paulo: Ibccrim, 2011.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado: Procedimento Probatório.** São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

SOUTHWELL, David. **A história do crime organizado**. São Paulo: Escala, 2013.

SOUTO, Robson. **É possível conter o avanço das facções criminosas sobre os menores estados do Brasil?** JusBrasil: 2016. Disponível em: < <https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/295286642/e-possivel-conter-o-avanco-das-faccoes-criminosas-sobre-os-menores-estados-do-brasil> >. Acesso em: junho, 2020.

SOUZA, Percival. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. São Paulo: Editora, 2010.

ZACKSESKI, Cristina. **Avanço da Covid- 19 eleva o risco de rebeliões nos presídios brasileiro**. Disponível em < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/interna-brasil,857949/avanco-da-covid-19-eleva-o-risco-de-rebelioes-nos-presidios-brasileiro.shtml> >. CorreioBraziliense, 2020.

ANEXO A

DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO

Eu, Prof. Ma. FABRÍZIA LÚCIA DA COSTA COELHO, residente e domiciliada na cidade de Itapuranga-Go, portadora da Cédula de identidade n. 4782559 2ª Via SSP/GO, e do CPF 007.897.131-44, declaro para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que realizei a tradução do resumo do trabalho de Conclusão de Curso “**A CRISE PENITENCIÁRIA NO BRASIL: Atuação das facções nos presídios brasileiros**” do aluno **HÉLIO ALVES DOS SANTOS NETO** portador da Cédula de identidade n. 6167383 SSP GO e do CPF 057.209.95170, formando do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. Declaro ainda que sou docente de Língua Inglesa do Curso de Licenciatura em Letras (Português/Inglês), do quadro efetivo de docentes, da Universidade Estadual de Goiás, Câmpus de Itapuranga e que possuo a seguinte formação:

Licenciatura Plena em “Letras” (UEG - 2006)

Especialização Lato Sensu “Linguística e Ensino de Língua Portuguesa” (UEG - 2008)

Especialização Lato Sensu “Ensino e aprendizagem de Línguas” (UFG - 2010)

Mestrado em “Linguística aplicada” (UnB- 2014)

Filiação institucional: Docente de Língua Inglesa do Ensino Superior - UEG

Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6142926479890935>

Nada mais a declarar firmo a presente.



Nome completo: Fabrízia Lúcia da Costa Coelho

Itapuranga – Goiás, 28 de Junho de 2020